



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	28
Corregedoria Geral	28
Ouvidoria de Contas	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Instituto Rui Barbosa - IRB	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	28
Despachos	28
Atos de Alerta Municipais	34
Atos Normativos	34
Gabinete da Presidência	34
Despachos.....	34
Termo de Ajuste de Gestão.....	34
Portarias.....	34
Informativos de Licitações	34
Composição Biênio 2017/2018	36
Tribunal Pleno.....	36
Primeira Câmara.....	36
Segunda Câmara.....	36
Corregedoria-Geral.....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	36
Inspetorias de Controle Externo.....	36
Administrativo.....	36

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 286062/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO

CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ,

RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE

MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA,

MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO

CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1788/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso e provimento parcial, afastando a multa imposta por meio do Acórdão 528/18-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista interposto pelo Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, em face do Acórdão 528/18-S1C, que julgou regulares com recomendações a Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, visando afastar a multa aplicada nos termos no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias na apresentação das contas.

Argumenta o Recorrente, em síntese (peça 51, fls. 02 a 04), que em casos similares esta Corte se posicionou no sentido de recomendar que ajustes fossem realizados em relação aos atrasos na apresentação das contas e alimentação do SIT, tendo em vista o período de adaptação à nova sistemática (SIT), deixando de sancionar pecuniariamente os gestores. Ademais, apontou que o "envio das informações, ainda que fora do prazo, foi regularizado dentro do período da gestão do recorrente, ou seja, não houve dolo ou propósito de prejudicar ou obstruir os trabalhos da Coordenadoria da Corte de Contas". Por fim, afirma que imputar a sanção (pena) unicamente ao Recorrente, gestor à época pelo atraso ao qual não deu causa, seria ferir o fundamento constitucional da proporcionalidade e razoabilidade da pena administrativa, pois o mesmo teria assumido o cargo havia apenas 1 semana (lapso temporal entre a admissão no cargo e o prazo máximo de lançamento do sistema). Nesse sentido, o Interessado requer a apreciação do presente Recurso em seu duplo efeito, com acatamento das razões expostas, com o intuito de reformar a decisão recorrida, excluindo a penalidade de multa imposta.

Por meio do Despacho 919/18- GCNB (peça 52), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 441/18 - GCFAMG, peça 57, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 13/18-CGE, peça 58, opinou pelo conhecimento do recurso, posto que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial com a finalidade de excluir a multa ora combatida, mantendo-se as recomendações impostas pelo Acórdão nº 508/18 – S1C, com base na jurisprudência seguida pela Casa, bem como pelos fundamentos legais constantes do art. 926[1], do NCPC e art. 50, VII, da Lei 9784/99[2].

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 307/18 – 4PC, peça 59, assim se manifestou:

"Portanto, forte no entendimento de que os integrantes do corpo deliberativo desta Corte devem uniformizar a jurisprudência do Tribunal e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), este Ministério Público de Contas, em consonância com o opinativo da unidade técnica, opina pelo provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão nº 508/18-S1C para o fim de afastar a multa imposta ao Sr. Carlos Roberto Massa Júnior".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 919/18 – GCNB (peça 52), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões oriundas de suas Câmaras, em consonância com o contido no art. 484 do RI-TCE/PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir a possibilidade de aplicação da norma ao fato.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois apenas foram trazidas aos autos as questões de que existem situações semelhantes em que o desfecho do julgamento foi diverso do ora pretendido e que o não cumprimento do prazo não trouxe prejuízo para a análise da prestação de contas. Dessa forma, no caso em tela, restou o atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias registrado no sistema. Ademais, reiteradamente tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, não sendo a situação ora enfrentada.



Outro ponto a esclarecer, é a argumentação trazida de que a imputação da sanção (pena) unicamente ao Recorrente poderia ferir o fundamento constitucional da proporcionalidade e razoabilidade da pena administrativa, pois o mesmo teria assumido o cargo havia apenas uma semana antes do término do prazo para a prestação de contas.

Nessa toada se mostra importante destacar que, em que pese o lapso temporal ser relativamente curto, a administração pública segue um arcabouço principiológico que visa assegurar seu funcionamento e bem-estar social, não podendo deixar de atuar ou se eximir de atuar pelo fato de existirem trocas de cargos administrativos, pois tais alterações ocorrem com relativa frequência. No caso em tela, em relação ao período analisado, o Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR era o superintendente da entidade e, portanto, representante legal do Serviço Social Autônomo Paranaense, sendo sua a responsabilidade pela correta e tempestiva prestação de contas, conforme disciplinado no art. 12, c/c o art. 3º, da LC 113/2005.

Contudo, não se pode olvidar que a jurisprudência da Casa (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13) tem se mostrando tolerante quando se trata do período analisado (2012), em que os jurisdicionados estavam em fase de adaptação e adequação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, para a correta observância e aplicação do disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011.

Dessa forma, tem-se considerado que quando não houver ocorrido dano ao erário, nem tampouco à execução do objeto conveniado ou ao exame do mérito, pode essa falta resultante do atraso, no período de 2012, ser convertida em recomendação, deixando de se aplicar a sanção pecuniária, recomendando-se ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, adotando providências necessárias para que essas faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Assim, ao analisar a argumentação apresentada, verifica-se que, conforme os posicionamentos do Órgão Ministerial e Setor Técnico, cabe a reforma parcial da decisão prolatada por meio do Acórdão 508/18 – S1C, afastando a multa imposta ao Sr. Carlos Roberto Massa Junior, mantendo-se as respectivas recomendações.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão prolatada por meio do Acórdão 508/18 – S1C, afastando a multa imposta ao Sr. Carlos Roberto Massa Junior, porém, mantendo-se as recomendações efetuadas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão prolatada por meio do Acórdão 508/18 – S1C, afastando a multa imposta ao Sr. Carlos Roberto Massa Junior, porém, mantendo-se as recomendações efetuadas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Lei 13.105/15 - art. 926 - tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

2. Lei 9.784/99 – art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

3. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 431020/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LUIZ CARLOS MANTOVANELLI, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1789/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: O Ministério Público Estadual não dispõe das prerrogativas processuais

previstas no CPC (entre as quais intimação pessoal para fixação do termo a quo para interposição de recursos) em processos de pessoal que tramitam perante o TCE/PR, uma vez que existe Parquet especializado, com regras diferenciadas expressamente previstas, atuando como defensor da ordem jurídica. Negativa de provimento. Proposta à Administração de estudo acerca de forma diferenciada de comunicação a órgãos do Estado cujas atividades corriqueiras não envolvam o acompanhamento de processos de pessoal perante o TCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 519/18-S1C (Peça 37), decidiu esta Corte de Contas:

I. negar registro ao Ato nº 525/2013 (Peça 16), da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, referente à aposentadoria de LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, no cargo de Procurador de Justiça, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 3º da EC 47/05, e da utilização indevida de mescla de regimes previdenciários, com a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. emitir determinação à Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para que, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal (art. 40, § 2º) e a legislação de regência (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), conceda as aposentadorias de seus membros e servidores estritamente de acordo com o regime previdenciário aplicável, não procedendo à mescla de regimes;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Contra tal decisum, o Ministério Público do Estado apresentou recurso de revista (Peça 46), o qual não foi recebido pelo Despacho 598/18 (Peça 47), cujo teor transcrevo integralmente a seguir:

Por meio da decisão materializada no Acórdão 519/18-S1C – Peça 37), disponibilizada em Diário Eletrônico de 20 de março, esta Corte de Contas negou registro ao ato de inativação do Procurador de Justiça Luiz Eduardo Trigo Roncaglio. Em 02 de maio, a Presidência do TCE/PR expediu ao Parquet o Ofício 962/18-ODP/GP (Peça 41) nos seguintes termos: "Tendo em vista a negativa de registro do ato de inativação em comento, nos termos do Acórdão n.º 519/18 da Primeira Câmara desta Corte, exarada nos autos n.º 637789/13, solicito a Vossa Excelência que proceda à identificação do Procurador de Justiça interessado LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, informando-lhe do prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso contra essa decisão, caso queira, conforme facultado pelo Prejulgado n.º 11". Então, em 29 de maio, o Ministério Público do Estado manejou recurso de revista visando à desconstituição do decisum retro mencionado.

É o necessário relato.

O presente tramitou com completa observância do devido processo legal, havendo sido proporcionada oportunidade de manifestação em todas as fases ao Ministério Público.

Desta feita, o prazo para interposição de recurso de revista por parte do MP (que possuía pleno conhecimento acerca do andamento do expediente) se iniciou em 22 de março, conforme previsão do art. 386, do RITCE/PR[1], havendo se encerrado em 13 de abril[2].

O Ofício da Administração do TCE/PR foi absolutamente cristalino no sentido de que deveria ser procedida à comunicação do Sr. Roncaglio para que este, pessoalmente, caso possuísse interesse, apresentasse recurso de revista.

Este 'prazo especial' foi determinado por meio do Prejulgado 11 (devidamente mencionado no Ofício), uma vez que o servidor que se aposenta não é parte no processo existente perante este Tribunal, senão vejamos:

ACÓRDÃO nº 1813/10 – Pleno

EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL' NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRAVAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO. (sem grifos no original)

Cumpra destacar, também, que, considerando o teor do documento contido na folha 13, da Peça 46, resta inequívoca a ciência do Sr. Roncaglio acerca do Acórdão 519/18-S1C na data de 23 de maio, de modo que o prazo para apresentação de recurso de revista em caráter pessoal finda em 15 de junho.

Face a todo o exposto, não conheço do recurso de revista manejado pelo Ministério Público do Estado visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 519/18-S1C, em razão de sua intempestividade.

Publique-se e, vencido o respectivo lapso recursal, remeta-se à Coordenadoria de



Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Visando à desconstituição do monocrático juízo negativo de admissibilidade da pretensão recursal, o Parquet interpôs o recurso de agravo que ora se examina (Peça 54), aduzindo, em síntese:

(...) o art. 180 do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária aqui é determinada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para efeito da correta interpretação e aplicação das suas próprias normas processuais, assegura ao Ministério Público a intimação pessoal. Como se sabe, esta prerrogativa, que já constava do antigo Código de Processo Civil (art. 236, § 2º) e é garantida tanto pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 41, inciso IV) quanto pela Lei Complementar Federal nº 75/93 (art. 18, inciso II, alínea "h") (...).

(...)

(...) a própria Lei Complementar nº 126/2009 ao estipular que "o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a tramitação de peças processuais", determina a observância da forma instituída pela Lei nº 11.419/2006 que, por sua vez, como destacado, também ressalva a intimação pessoal prevista em lei.

(...)

Ou seja, não tendo até então havido a intimação pessoal do Ministério Público acerca do v. Acórdão 519/18-Primeira Câmara, que negou registro ao Ato de Aposentadoria nº 525/2013-PGJ, nem a comunicação eletrônica da disponibilização da informação ao órgão cadastrado, na forma do disposto no art. 380-A, inciso II, alínea "a", no art. 381, inciso III, e no art. 382, combinados com o art. 386, inciso III e § 2º, todos do Regimento Interno, a data em que dele tomou ciência por meio do recebimento da solicitação acima mencionada é que deve ser considerada para fins da contagem do prazo recursal.

Aliás, segundo o disposto no § 7º, do art. 386, do Regimento Interno, "quando houver mais de um interessado citado ou intimado (hipótese dos autos), o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a IV, do caput". É dizer, a posterior data da ciência do inativado cujo registro de aposentadoria fora negado é que deveria ser considerada para efeito da contagem do prazo recursal do Ministério Público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Os Tribunais de Contas possuem configuração especial e diferenciada que acabam por gerar algumas dificuldades aos agentes que não atuam recorrentemente perante sua jurisdição.

Uma das peculiaridades observadas diz respeito à existência de Parquet especializado, com estrutura própria, que não se confunde com a do Ministério Público Comum, agregada à organização das Cortes de Contas.

Vale dizer, nos processos que tramitam junto ao TCE/PR, o 'fiscal da lei' é o Ministério Público de Contas, senão vejamos o que dispõe a LC/PR 113/05:

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V – elaborar seu Regimento Interno, observada as especificidades de suas competências;

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – interpor o pedido de rescisão

Assim sendo, salvo máxima vênia, existindo um Órgão Ministerial especializado para defesa da ordem jurídica, não há que se falar em extensão de regras processuais diferenciadas previstas no Código de Processo ao Ministério Público 'comum'.

Aliás, destaque-se que, especificamente no que tange à fixação do termo a quo para contagem dos prazos recursais, a LC/PR 113/05 expressamente prevê a intimação pessoal dos membros do Ministério Público de Contas:

Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

Quando o Ministério Público do Estado formaliza processos de pessoal (v.g. admissão e aposentadoria), sua atuação se dá como parte, tal qual qualquer outro órgão estadual (inclusive o Tribunal de Justiça), aplicando-se eventuais disposições processuais diferenciadas apenas ao Parquet especializado.

No que tange à aplicação das normas do Código de Processo aos processos que tramitam perante este Tribunal, há de se destacar que deve ser realizada de forma subsidiária, isto é, na hipótese de situações não regulamentadas por diplomas especiais, o que não é o caso. Conforme já observado, existe regra específica prevendo a contagem de prazos recursais para as partes[4] e para o Ministério

Público de Contas (art. 475, § 1º, do RITCE/PR, há pouco transcrito).

Também não procede a alegação de que o comando do § 7º, do art. 386, do RITCE/PR[5], exigiria contagem de prazo diferenciada, pois, quando o prazo decorre de publicação de decisão a data de cientificação de todos os envolvidos é a mesma. Finalmente, a título argumentativo, poderia se alegar que a orientação ora defendida atentaria contra o princípio do devido processo legal, pois se estaria dificultando a ampla defesa por parte do aposentando. No entanto, compulsando-se os autos, observa-se que o Sr. Luiz Eduardo Trigo Roncaglio apresentou recurso de revista tempestivo (conforme regras do Prejulgado 11).

Sem prejuízo de todo o panorama verificado, entendendo que se mostra possível, ainda que atuando de forma administrativa, que o MP Estadual goze de tratamento diferenciado, relativamente às comunicações para manifestação, nos processos perante esta Corte. Porém, tal questão depende de estudos e regulamentação pela Administração deste Tribunal, mostrando-se cabível a remessa do feito ao Gabinete da Presidência para a respectiva análise.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo manejado pelo Ministério Público Estadual contra o Despacho 598/18 e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão monocrática;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para, em seu juízo de oportunidade de conveniência, avaliar a regulamentação de modalidade diferenciada de comunicação ao Ministério Público Estadual nos processos em que figure como parte nesta Corte de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Ato de Inativação 63778-9/13, com remessa do expediente ao Gabinete do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de agravo manejado pelo Ministério Público Estadual contra o Despacho 598/18 e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão monocrática;

II. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para, em seu juízo de oportunidade de conveniência, avaliar a regulamentação de modalidade diferenciada de comunicação ao Ministério Público Estadual nos processos em que figure como parte nesta Corte de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Ato de Inativação 63778-9/13, com remessa do expediente ao Gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. 20 de março foi a disponibilização do acórdão eletronicamente, 21 de março a considerada data de publicação, 22 de março o início do prazo recursal, de 15 dias úteis.

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

4. RITCE/PR: Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

5. § 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

PROCESSO Nº: 456312/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1790/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Precedentes desta Casa. Abono de permanência. Pagamento com o implemento dos requisitos para aposentadoria. Desnecessidade de requerimento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prescrição quinquenal. Correção. Marco temporal e índices definido pela Suprema Corte. TR e IPCA-E. Aposentadoria. Emenda 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais e paridade. Licença especial. Servidor efetivo (não oriundo do regime celetista) e inativo. Licenças não gozadas e não contadas em dobro. Indenização. Possibilidade. Regulamentação local para desnecessidade de requerimento.



1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pirai do Sul, Sr. José Carlos Sandrini, sobre abono de permanência, regras de aposentadoria e licença especial.

Após transcrever a situação vivenciada pelo Município, considerando entendimentos diferentes sobre os mesmos fatos apontados pela Assessoria Jurídica do Município e pelo Fundo Municipal de Previdência, após emenda da inicial, indagou:

a) É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, independentemente de requerimento de inativação do servidor?

Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Qual o índice de Correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convenionada?

b) Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no art. 3º da Emenda nº 47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

c) O servidor com direito a licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia, em nível administrativo?

Às fls. 05 e 06, da peça 03, consta a juntada do Parecer Jurídico local, no caso concreto, sobre a possibilidade de pagamento retroativo do abono de permanência; às fls. 07 a 10, foi juntado o parecer jurídico do Fundo Municipal de Previdência, exarado no caso concreto, sobre a possibilidade de o abono de permanência ser devido desde o implemento da aposentadoria; às fls. 11 e 12, consta o parecer jurídico local sobre a concessão da aposentadoria no caso concreto e; às fls. 13 a 17 foi juntado o parecer jurídico do Fundo Municipal de Previdência, exarado no caso concreto, tratando da aposentadoria de servidor. Com a juntada dos pareceres o Prefeito tentou demonstrar os entendimentos diferentes que o fizeram questionar este Tribunal sobre os assuntos.

O feito foi distribuído a este Relator 21 de junho de 2017 (peça 04).

É fato que dos pareceres juntados é impossível extrair o posicionamento do departamento jurídico do Município de Pirai do Sul sobre a consulta formulada, uma vez que se reportou ao caso concreto vivenciado pelo Município, não respondendo às questões em tese.

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 80/17 – peça 11), que relacionou 04 (quatro) julgados desta Corte que tratam apenas sobre abono de permanência.

A COFAP (Parecer 4281/17 – peça 12) sugeriu nova oitiva do Município.

Em última tentativa, o Município foi intimado para juntada do Parecer Jurídico local (peça 14), mas quedou-se silente conforme se depreende da certidão de decurso de prazo juntada aos autos (peça 16).

Em que pese tal inconsistência, a consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à COFAP (Parecer 3071/18 – peça 17), que, em preliminar, sugeriu nova oitiva da Entidade para que se manifestasse acerca do interesse na continuidade do processo.

Quanto ao mérito, em atenção à economia processual, respondeu à consulta da seguinte forma:

1- Do Abono de Permanência:

1.1 É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº41, independentemente de requerimento de inativação do servidor?

O Abono de permanência é um direito constitucional instituído pela EC41, assegurado ao servidor que preencher os requisitos para inativação e que opte por permanecer em atividade. O servidor que preenche os requisitos da inativação, salvo casos de inativação por invalidez ou compulsória, pode optar pela aposentadoria ou pela continuidade da prestação do serviço público, ocasião em que fará jus à percepção do abono, ou seja, a concessão de abono de permanência NÃO é automática mas uma opção do servidor dependendo, pois, de requerimento expresso neste sentido.

1.2 Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Em havendo a intenção manifesta do servidor pela percepção do abono de permanência considera-se atingido o direito na data do implemento dos requisitos de aposentadoria, sendo esta a data a ser considerada para o pagamento, mesmo que o requerimento tenha se dado em momento posterior.

1.3 Qual o índice de correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convenionada? Em havendo requerimento tardio, em tese, não há que se falar em índice de correção já que inexistente débito da Administração Pública com o servidor que deixou de fazer o pedido em momento oportuno havendo, tão somente, necessidade de devolução do montante contribuído. Não obstante, entendendo-se pela necessidade de correção monetária usar-se-ia o índice oficial de correção do Município.

2- Da aposentadoria com base no artigo 3º da EC47/2005 - Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no artigo 3º da EC47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

A regra prevista no artigo 3º da EC47/2005 é bastante clara ao estabelecer que desde que preenchidos os requisitos do caput e dos incisos I, II e III a inativação dar-se-á em sua integralidade e com paridade aos servidores na ativa.

3- Da licença especial não gozada - O servidor com licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia em nível administrativo? A conversão de licença especial não gozada em pecúnia depende de expressa previsão em Lei Municipal, ou seja, desde que haja previsão em lei é possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 626/18 – PGC – peça 19) opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do feito, ante a ausência de parecer jurídico local, mas, considerando que este Relator não apreciou o requerimento da COFAP e determinou o trâmite da Consulta para manifestação ministerial, opinou da seguinte forma:

Primeira e segunda questões: adoção das respostas oferecidas nos Acórdãos nº 129/08 e 473/08, ambos do Tribunal Pleno.

Terceira questão: o critério de correção monetária a ser adotado para pagamento de valores retroativos, devidos em razão do reconhecimento administrativo do direito ao abono de permanência, deve ser o índice oficial previsto na legislação local. Em caso de ausência de previsão legal, deverá ser adotado índice oficial, ou seja, admitido pelo Banco Central, capaz de compensar a perda de valor da moeda em razão da inflação, como o INPC e o IPCA.

Quarta questão: em caso de preenchimento dos requisitos de aposentadoria previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 os respectivos proventos deverão ser integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, bem como deverá ser observada a regra de paridade com os servidores da ativa.

Quinta questão: é possível o deferimento administrativo de conversão de licença especial não gozada em pecúnia em caso de desligamento do servidor por motivo de aposentadoria, exoneração ou demissão, ou em caso de autorização prevista expressamente em lei local.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida por este Relator, em que pese a inconsistência quanto à ausência de parecer jurídico local abordando os temas.

Tal consideração levou em conta a juntada de pareceres jurídicos dissonantes, no caso concreto, pela assessoria jurídica municipal e pela assessoria jurídica do Fundo de Previdência do Município.

Mérito

Quanto ao mérito, a fim de que a resposta à consulta se dê em tese, nesta oportunidade, deixo de analisar a lei local sob pena de provocar um pré-julgamento da matéria.

ABONO DE PERMANÊNCIA

De fato, como destacado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 11) e ressaltado pelo Ministério Público de Contas, essa Corte já se manifestou sobre o assunto e, ambos os julgados, possuem força normativa:

Certidões em Consultas com Força Normativa	
Prestados 15 de 15 consultado(s) encerrado(s).	
26/04/2010	• 10/04/08 - Protocolo nº 541229/07 - Acórdão nº 473/08 EMENTA: CONSULTA - ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO, PODENDO SER CONCEDIDO RETROATIVAMENTE, MESMO QUE O
26/04/2010	• 31/01/08 - Protocolo nº 359975/07 - Acórdão nº 129/08 EMENTA: CONSULTA. Abono de permanência. Inteligência do art. 3.º, §1.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Manifestação volitiva tácita quando servi

Deles é possível afirmar que o abono de permanência é devido desde o implemento das condições para aposentadoria.

Veja-se que a questão proposta na Consulta, tecnicamente, é inviável. Fracionemos a primeira indagação: É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41 – Sim, o abono de permanência é devido a partir da implementação dos requisitos para inativação.

Independente de requerimento de inativação do servidor – este trecho da pergunta é que, tecnicamente, contém erro, pois caso o servidor venha a requerer a inativação, como consta na indagação, ele não fará jus ao recebimento do abono de permanência, uma vez que tal benefício é concedido aos servidores que, mesmo tendo preenchidos os requisitos legais para a inativação, optem por permanecer em atividade.

Talvez a indagação que o Consultante tentava era se o pagamento do abono de permanência depende ou não de requerimento expresso do servidor que optou por permanecer em atividade.

Nesse caso, a resposta mais precisa é negativa. O simples implemento dos requisitos para aposentadoria dá o direito ao servidor que permanecer em atividade a não ter descontado de seus vencimentos os valores relativos à sua parte na contribuição previdenciária.

A desnecessidade do requerimento administrativo para a concessão do abono de permanência encontra respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, entre eles:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Mista dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia/GO: “RECURSO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO ABONO DE PERMANÊNCIA. ADIN 4357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS INDEXADOR APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. I - O abono de permanência deve ser concedido pela administração automaticamente a partir da implementação dos requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária, tornando-se dispensável requerimento administrativo. II - O comando legal do artigo



40, § 19, da Constituição Federal não estabelece a exigência de requerimento, ou qualquer outro tipo de manifestação do servidor que esteja nesta condição, para que tenha direito à isenção das contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o artigo 139, § 1º, da Lei Complementar n. 77/10, qual exige a opção expressa, está em desacordo com o artigo 40, § 19, da Constituição Federal e artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003. III- Implementados os requisitos para fruição do abono de permanência - implementação dos pressupostos para aposentadoria voluntária e opção por permanecer o servidor em atividade -, a vantagem deve ser assegurada pela administração pública de imediato, independentemente de postulação proveniente do servidor, derivando que, incorrendo em inércia, o fato de o servidor postular a vantagem em momento subsequente ao implemento dos requisitos determina que lhe seja assegurado com efeitos pecuniários retroativos ao momento do aperfeiçoamento dos requisitos legais. IV - A apreensão de que o servidor público somente faz jus ao abono de permanência a partir do requerimento administrativo, sem retroação dos seus efeitos à data do preenchimento das condições para fruição da vantagem, não se coaduna com o princípio da legalidade, pois encerra limitação ao direito constitucionalmente resguardado não derivada da disposição que o criara e implica vantagem pecuniária indevida ao erário público, pois encerra a limitação da vantagem pecuniária à margem do direito positivado. V - O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do julgamento da ADI 4.357, definiu que até o dia 25 de Março de 2015, o índice a ser aplicado aos débitos fazendários será a TR. Após aquela data aplicar-se-á o IPCA-E. Por se tratar de norma impositiva, esta Turma promove de ofício esta pequena retificação na sentença. VI - Recurso conhecido e improvido, ressaltando apenas uma retificação de ofício, por imposição legal, quanto ao índice" (fl. 229). 2. A Recorrente alega ter a Turma Mista contrariado o art. 40, § 19, da Constituição da República, argumentando que "o artigo 139 [da Lei Complementar n. 77/2010] permite concluir que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir do momento em que expressamente apresenta à Administração Pública sua opção por permanecer em atividade. Dessa forma, muito embora a Recorrida tenha completado o período para o recebimento do abono de permanência no dia 30/11/2009, o requerimento foi feito apenas em 23/01/2012, motivo pelo qual a autora passou a receber o abono apenas a partir dessa data. Da mesma forma que a aposentadoria deve ser requerida, o abono de permanência também deve ser submetido a requerimento, com a demonstração inequívoca da vontade de permanecer em serviço" (fls. 237-240). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. Este Supremo Tribunal assentou que, preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (RE n. 310.159-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.8.2004). Confirmam-se também as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE n. 899.579, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 31.8.2015, e ARE n. 884.747, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 3.8.2015. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2015. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 923568, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 12/11/2015, publicado em DJe-239 DIVULG 25/11/2015 PUBLIC 26/11/2015) (sem grifos no original)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) (sem grifos no original)

Dessa forma, entendendo respondidas as duas primeiras indagações.

Com relação ao índice de correção a ser aplicado caso o abono não tenha sido implementado em época oportuna, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda

Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Microeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Microeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Microeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Trazendo tais ensinamentos para a realidade processual em tela, entendo que deverá ser usado o mesmo parâmetro, qual seja, a preservação do poder aquisitivo. Nesse passo, até a data de 25 de março de 2015, o índice aplicado será a TR, após essa data, o índice aplicado será o IPCA-E.

Por fim, embora não tenha sido questionado, mas considerando a importância da questão relativa ao tema tratado, destaca-se que o prazo para retroação segue a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, prazo quinquenal.



Tema/Registree	Situação do Caso	Tribuna em Julgamento	Número do Processo	EMENTA ADMINISTRATIVA	Assessor				
Quantia indenizatória e Julgamento	Ativa	1ª Seção	1251993/PR	RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.					
Tema Frenado									
Anulação de Negativa									
Processos STJ									
Processos	Unidade de Origem	SEC	Órgão Julgador	Relator	Data do Julgamento	Inteiro-Certo	Assessor	Assessoria de Planejamento	Tribuna em Julgamento
1251993/PR	TRF	3ª	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	12/12/2012	19/12/2012	12/12/2012	12/12/2012	1ª Seção

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspism 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

APOSENTADORIA

O texto do caput do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 não proporciona qualquer margem para dúvidas.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (sem grifos no original)

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Quer dizer, preenchidos os requisitos cumulativos estabelecidos na Emenda Constitucional, os proventos serão integrais, logo, os proventos consignados no Decreto de Inativação deverão corresponder aos proventos que pelo servidor serão percebidos, ou seja, integrais.

Da mesma forma, o art. 2º[2], da Emenda 47/05 que garante a paridade remuneratória estabelecida no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (sem grifos no original)

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Sim, servidor efetivo e inativo que não tenha gozado as licenças especiais a que fazia jus, tampouco as contou em dobro para fins de concessão de aposentadoria, considerando que não poderão mais delas usufruir em razão do rompimento do vínculo com a Administração Pública, deverá tê-las indenizadas em pecúnia sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu que cabe indenização em pecúnia das férias não gozadas na atividade, bem como de parcelas de natureza remuneratória que não possam mais ser usufruídas, como é o caso do terço constitucional, assentando a vedação de enriquecimento ilícito pela Administração. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1048100 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (sem grifos no original)

Destaquei anteriormente a condição de servidor efetivo, posto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à impossibilidade do cômputo da licença especial a servidores oriundos do regime celetista, uma vez que o vínculo que mantém com a Administração Pública padece do atributo da efetividade.

SERVIDOR – TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA – CÔMPUTO – LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE. Inviável a concessão de licença especial a servidores oriundos do regime celetista, ante a ausência do atributo efetividade. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.695, relator o ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de maio de 2004. (RE 354859 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Acrescente-se que a Administração local deverá regulamentar a forma de pagamento de tal indenização em âmbito administrativo, a fim de que tal direito seja provido automaticamente após o rompimento do vínculo efetivo, para que não haja necessidade de qualquer demanda administrativa ou judicial por parte do aposentando.

Diante do exposto, responde-se a presente consulta da seguinte forma:

1. É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, independente de requerimento de inativação do servidor?

Sim, o abono de permanência é devido a partir da implementação dos requisitos para inativação e não depende de requerimento de servidor que optou por permanecer em atividade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

1.1 Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Considerando a desnecessidade de requerimento, o pagamento deverá retroagir à data do implemento dos requisitos para a aposentadoria.

Destaque-se apenas que qualquer demanda contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos da data do fato que a originou.

1.2 Qual o índice de Correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convenionada?



O índice de correção a ser usado deverá ser o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, até a data de 25 de março de 2015, o índice aplicado será a TR, após essa data, o índice aplicado será o IPCA-E.

2. Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no art. 3º da Emenda nº 47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

Satisfeitos os requisitos cumulativos dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, os proventos consignados no Decreto de Inativação serão os proventos a que faz jus o aposentando, ou seja, integrais e com paridade, conforme art. 2º, da mesma Emenda.

3. O servidor com direito a licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia, em nível administrativo?

O servidor efetivo (não oriundo do regime celetista) e inativo que não tenha gozado as licenças especiais a que fazia jus, tampouco as contou em dobro para fins de concessão de aposentadoria, considerando que não poderão mais delas usufruir em razão do rompimento do vínculo com a Administração Pública, deverá tê-las indenizadas em pecúnia sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Acrescente-se que a Administração local deverá regulamentar a forma de pagamento de tal indenização em âmbito administrativo, a fim de que esse direito seja provido automaticamente após o rompimento do vínculo efetivo, para que não haja necessidade de qualquer demanda administrativa ou judicial por parte do aposentando.

3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Piraí do Sul, senhor José Carlos Sandrini, CPF 025.599.199-15, sobre abono de permanência, regras de aposentadoria e licença especial, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, embora ausente o parecer jurídico local específico sobre a consulta, nos termos antes aduzidos, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

3.1.1 É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, independente de requerimento de inativação do servidor?

Sim, o abono de permanência é devido a partir da implementação dos requisitos para inativação e não depende de requerimento expresso do servidor que optou por permanecer em atividade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3.1.1 Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?
Considerando a desnecessidade de requerimento, o pagamento deverá retroagir à data do implemento dos requisitos para a aposentadoria.

Destaque-se apenas que qualquer demanda contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos da data do fato que a originou.

3.1.2 Qual o índice de Correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convencionada?

O índice de correção a ser usado deverá ser o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, até a data de 25 de março de 2015, o índice aplicado será a TR, após essa data, o índice aplicado será o IPCA-E.

3.1.2. Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no art. 3º da Emenda nº 47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

Satisfeitos os requisitos cumulativos dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, os proventos consignados no Decreto de Inativação serão os proventos a que faz jus o aposentando, ou seja, integrais e com paridade, conforme art.2º, da mesma Emenda.

3.1.3. O servidor com direito a licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia, em nível administrativo?

O servidor efetivo (não oriundo do regime celetista) e inativo que não tenha gozado as licenças especiais a que fazia jus, tampouco as contou em dobro para fins de concessão de aposentadoria, considerando que não poderão mais delas usufruir em razão do rompimento do vínculo com a Administração Pública, deverão tê-las indenizadas em pecúnia sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Acrescente-se que a Administração local deverá regulamentar a forma de pagamento de tal indenização em âmbito administrativo, a fim de que esse direito seja provido automaticamente após o rompimento do vínculo efetivo, para que não haja necessidade de qualquer demanda administrativa ou judicial por parte do aposentando.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Piraí do Sul, senhor José Carlos Sandrini, CPF 025.599.199-15, sobre abono de permanência, regras de aposentadoria e licença especial, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, embora ausente o parecer jurídico local específico sobre a consulta, nos termos antes aduzidos, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a. É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, independente de requerimento de inativação do servidor?
Sim, o abono de permanência é devido a partir da implementação dos requisitos para

inativação e não depende de requerimento expresso do servidor que optou por permanecer em atividade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

a.1 Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Considerando a desnecessidade de requerimento, o pagamento deverá retroagir à data do implemento dos requisitos para a aposentadoria.

Destaque-se apenas que qualquer demanda contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos da data do fato que a originou.

a.2 Qual o índice de Correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convencionada?

O índice de correção a ser usado deverá ser o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, até a data de 25 de março de 2015, o índice aplicado será a TR, após essa data, o índice aplicado será o IPCA-E.

b. Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no art. 3º da Emenda nº 47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

Satisfeitos os requisitos cumulativos dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, os proventos consignados no Decreto de Inativação serão os proventos a que faz jus o aposentando, ou seja, integrais e com paridade, conforme art.2º, da mesma Emenda.

c. O servidor com direito a licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia, em nível administrativo?

O servidor efetivo (não oriundo do regime celetista) e inativo que não tenha gozado as licenças especiais a que fazia jus, tampouco as contou em dobro para fins de concessão de aposentadoria, considerando que não poderão mais delas usufruir em razão do rompimento do vínculo com a Administração Pública, deverão tê-las indenizadas em pecúnia sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Acrescente-se que a Administração local deverá regulamentar a forma de pagamento de tal indenização em âmbito administrativo, a fim de que esse direito seja provido automaticamente após o rompimento do vínculo efetivo, para que não haja necessidade de qualquer demanda administrativa ou judicial por parte do aposentando.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

PROCESSO Nº: 166938/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1791/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Município extrapolou o limite de gastos com pessoal em 30/04/16; não observado o retorno ao patamar de 54% em 31 de agosto de 2017 (benefício de dobra do prazo, conforme art. 66, da LRF). Indeferimento. Possibilidade, em processo próprio (nos termos da IN 81/12) de revisão dos cálculos, excluindo-se despesas efetuadas na área da saúde em caráter complementar à competência de outros entes.

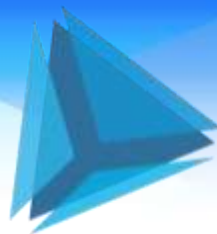
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Fazenda Rio Grande visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Relata a Municipalidade que não vem conseguindo enquadrar seus gastos com pessoal dentro dos adequados parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal em razão das seguintes questões: (i) crise econômica nacional, que redundou em grande redução de receitas; (ii) obrigatoriedade de recomposição da remuneração dos servidores, bem como de reajuste diferenciado para o quadro do magistério; (iii) demandas do Poder Judiciário e do Ministério Público requerendo a ampliação dos serviços de educação e saúde; (iv) prestação de serviços complementares na área da saúde, que são de responsabilidade de outros entes federativos. Finalmente, indica uma série de medidas adotadas visando ao aumento da arrecadação, bem como a redução dos gastos com pessoal, que, ainda não se mostraram suficientes para regularização da situação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 192/18 – Peça 30) entende que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, nos seguintes termos:

Em que pesem as dificuldades relatadas pelo Interessado, a respeito do assunto,



verifica-se que permaneceu a extrapolação do índice das despesas com pessoal na data-base de 31/12/2017, motivo pelo qual, não atende ao estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2012, Inciso I do TCE-PR, não havendo no Regimento desta Corte congruência para esta Unidade técnica opinar favoravelmente pelo deferimento do pleito.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolação
31/08/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84%	Extrapolação
31/12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00%	Extrapolação
30/04/2017	184.886.793,23	111.191.280,32	60,14%	Extrapolação
31/08/2017	194.305.220,20	111.697.295,21	57,49%	Extrapolação
31/12/2017	199.201.247,65	113.604.654,49	57,03%	Extrapolação

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 22/18 – Peça 31), a Coordenadoria de Execuções (Informação 1365/18 – Peça 32) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 315/18 – Peça 33) indicam a inexistências de óbices ao atendimento da solicitação em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 499/18-PGC – Peça 35) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

De acordo com a LC 101/00, uma vez verificada a extrapolação do limite de gastos com pessoal, o ente (in casu o Município de Fazenda Rio Grande) deverá eliminar o percentual excedente "nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro" (art. 23). Tal prazo deve ser dobrado, em razão do baixo crescimento do PIB, consoante art. 66, do mesmo Diploma.

Desta feita, atingido o patamar de 59,83% em 20 de abril de 2016, deveriam ser observadas as seguintes ocorrências: (a) redução para 57,89%[2] em 31 de dezembro de 2016; e (b) retorno a 54% (nos termos do art. 20, III, b", da LRF) até 31 de agosto de 2017.

Porém, o que se observou foi: (a) aumento para 63% em 31 de dezembro de 2016; e (b) diminuição para apenas 57,49% em 31 de agosto de 2017, seguida por outra pequena redução (57,03%) em 31 de dezembro de 2017.

Uma vez não alcançado o abatimento em questão, inafastável a aplicação da norma contida no § 3º, do art. 23, da LRF, que expressamente impõe o impedimento ao recebimento de transferências voluntárias quando não "alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso".

Embora sejam notórias as dificuldades pelas quais vêm passando os Municípios em decorrência da queda de arrecadação observada desde os exercícios de 2015 e 2016, não há como se flexibilizar o cristalino comando legal.

Ressalva-se, porém, que esta Corte vem entendendo possível a retirada do montante referente a pessoal dos gastos efetuados na área de saúde complementares à atuação de outros entes. Porém, tal espécie de análise deverá ser suscitada de acordo com as regras da IN 81/12.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Fazenda Rio Grande;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Fazenda Rio Grande;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Percentual excedente é 5,83 (ou seja, 59,83 menos 54). Um terço do excedente é 1,94 (5,83 dividido por três). Percentual a ser atendido nos dois primeiros quadrimestre é, portanto, 57,89 (ou seja, 59,83 menos 1,94).

PROCESSO Nº: 784697/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, RAFAEL BRITO DO PRADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1793/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Companhia Municipal inoperante de

fato desde 1997. Proposta de TAG para baixar em definitivo a Companhia. Atendimento dos requisitos da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas. Pela celebração do TAG.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo Município de Moreira Sales, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Rafael Brito do Prado, visando regularizar a situação da CIUSA – Companhia de Urbanização de Moreira Sales, através de sua baixa definitiva.

O presente Incidente Processual foi instaurado a partir dos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 59507-9/15, em apenso a estes autos, onde o Prefeito Municipal de Moreira Sales apresentou proposta de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, conforme peças nº 02 a 06 destes autos.

Através da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG[1] apresentada, o Sr. Rafael Brito do Prado se compromete a baixar em definitivo a CIUSA – Companhia de Urbanização de Moreira Sales, tendo em vista que está inoperante de fato desde 1997, por meio de plano de ação definido em 07 fases, que tem previsão de início em 01/11/2017 e conclusão em 30/05/2018.

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 605/18[2], opinou pelo deferimento do TAG, tendo em vista que atende os requisitos da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas e não incide em suas vedações. Além disso, apresentou Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos propostos pelo Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 486/16 – PGC[3], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 300/18[4], foi determinada a intimação do Município, para que apresentasse aceitação à Minuta do TAG e informasse quais etapas do plano de ação já foram executadas.

O Município de Moreira Sales, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Rafael Brito do Prado, apresentou[5] expressa aceitação da Minuta do TAG, informou as etapas do plano de ação já concluídas, e solicitou dilação do prazo do cumprimento das demais etapas, tendo em vista necessidade de aguardar trâmites de execução fiscal promovida pelo INSS.

Em nova manifestação[6], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, anteriormente intitulada COFIM, entendeu pertinente a prorrogação do prazo proposto pelo Município e apresentou nova Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 634/18 – PGC[7], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[8]

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo Município de Moreira Sales, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Rafael Brito do Prado, visando regularizar a situação da CIUSA – Companhia de Urbanização de Moreira Sales, através de sua baixa definitiva.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico que deve ser realizado TAG junto ao Município de Moreira Sales, conforme passo a expor.

No decorrer dos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 59507-9/15, em apenso a estes autos, onde são tomadas contas da CIUSA do exercício de 2014, o Prefeito Municipal de Moreira Sales, Sr. Luiz Antonio Volpato, informou que a CIUSA deixou de operar por volta de 1997, ou seja, há mais de 20 anos, sem que qualquer dos gestores municipais tomasse qualquer providência para regularizar a questão.

Informou, também, que a empresa não foi baixada junto à Receita Federal; que possui execuções fiscais promovidas pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social no montante de R\$ 64.745,69, valores atualizados em 2004; e que estão sendo tomadas providências para a extinção da referida empresa, através de lei municipal, que também iria disciplinar a sua situação patrimonial.

Tendo em vista as informações prestadas pelo gestor municipal, foi realizada a sua intimação para manifestar interesse em apresentar TAG junto a este Tribunal, o que foi prontamente atendido, com a apresentação de minuta de Plano de Ação, conforme peça nº 06 destes autos.

O Plano de Ação apresentado pelo Sr. Luiz Antonio Volpato prevê 07 fases para a baixa definitiva da CIUSA, extinguindo a sua personalidade jurídica, conforme o seguinte quadro:

Ação nº	Metas Contempladas	Período de Execução
01	1. Atualização do cadastro da CIUSA junto à Receita Federal do Brasil; 2. Levantamento da situação da Empresa junto à Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, regularidade perante o FGTS, INSS, ETC; 3. Regularização das declarações referentes ao DIP/J/PJ, dos exercícios de 2012 a 2014; 4. Regularização das declarações referentes ao DCTF, dos exercícios de 2012 a 2017; 5. Regularização das declarações referentes ao GFIP dos exercícios de 2011 a 2017.	01 a 30/11/2017
02	1. Levantamento das execuções fiscais promovidas pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social em face da CIUSA; 2. Levantamento de débitos em cobrança junto a PGFN.	01 a 18/12/2017
03	1. Levantamento de ações judiciais junto a Vara Cível da Comarca de Goioerê - PR; 2. Levantamento de ações trabalhistas junto a Vara do Trabalho de Campo Mourão.	18 a 31/01/2018
04	1. Levantamento situação patrimonial da CIUSA e a sua destinação; 2. Apuração do passivo da CIUSA e a sua destinação.	01 a 28/02/2018
05	1. Realização de estudos de viabilidade da quitação do passivo da CIUSA; 2. Realização de estudos de viabilidade de parcelamento do passivo da CIUSA.	01 a 31/03/2018



Ação nº	Metas Contempladas	Período de Execução
06	1. Análise da possibilidade de incorporação do passivo da CIUSA ao patrimônio do Município de Moreira Sales; 2. Elaboração de projeto de Lei solicitando autorização legislativa para realização da incorporação do passivo da CIUSA ao patrimônio do Município de Moreira Sales e a realização de possível parcelamento da dívida.	01 a 30/04/2018
07	1. Votação do Projeto de Lei; 2. Sanção do Prefeito; 3. Finalização dos trabalhos de baixa.	01 a 30/05/2018

Desse modo, verifica-se que o Plano de Ação contempla as fases necessárias para efetivar a baixa definitiva da CIUSA, inclusive o tratamento necessário para incorporação de seu ativo e passivo pelo Município, a fim de adequar a sua situação fática com a sua situação jurídica, uma vez que se encontra inoperante a mais de 20 anos.

Tal baixa, além de regularizar a sua situação perante diversos órgãos públicos, inclusive a Receita Federal, promoverá uma diminuição da administração indireta do Município e, com isso, diminuirá diversos trâmites burocráticos e obrigações legais da Administração Municipal, inclusive a necessidade de prestação de contas a este Tribunal da CIUSA a cada exercício financeiro.

Tenho em vista que a CIUSA está inoperante de fato a mais de 20 anos, a ausência de sua baixa definitiva somente gera transtornos à Administração Municipal, em decorrência da necessidade do atendimento de diversas obrigações legais, sem que haja qualquer proveito para o Município.

Desse modo, tendo em vista que o Plano de Ação apresentado pelo Município busca extinguir definitivamente a personalidade jurídica da CIUSA e possui prazos razoáveis para a sua implantação, verifico que o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG se mostra o melhor instrumento para regularizar a situação perante este Tribunal de Contas.

A COFIM opinou pelo deferimento do TAG, tendo em vista que atende os requisitos da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas e não incide em suas vedações, e apresentou sua Minuta, onde constam todas as obrigações, direitos e sanções, em caso de inadimplemento, que foi expressamente aceita pelo Sr. Rafael Brito do Prado, Prefeito Municipal de Moreira Sales.

Nos termos da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, o TAG se presta para a regularização de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, de modo voluntário, a fim de se adotar providências para o exato cumprimento da lei, demandando plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cujo objetivo é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

[...]"

Verifica-se, assim, que o TAG proposto cumpre a exigência de fixação de prazo razoável para que o responsável adote as providências para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 2º, acima citado, e nos termos do art. 11, II, da referida Resolução, nos seguintes termos:

"Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

[...]"

Além disso, o TAG proposto também cumpre os demais requisitos do artigo acima citado, inclusive as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento, conforme sua Cláusula Terceira, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará ao representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, as seguintes medidas:

Parágrafo primeiro - multa pecuniária aplicada ao representante, nos valores previstos na Lei Orgânica do TCE/PR pelo descumprimento de cada obrigação pactuada;

Parágrafo segundo - rescisão do ajuste;

Parágrafo terceiro - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo;

Parágrafo quarto - a multa pecuniária aplicada ao gestor nos valores previstos na Lei Orgânica do COMPROMITENTE deverá ser pelo descumprimento de cada obrigação constante da CLÁUSULA SEGUNDA, podendo ser cumulativa ou não."[9]

No entanto, o Município de Moreira Sales solicitou a ampliação do prazo para o cumprimento das Ações nº 06 e 07, de 120 (cento e vinte) dias, em razão da Procuradoria Municipal estar pleiteando a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal promovida pelo INSS contra a CIUSA, conforme peças nº 20 a 23

destes autos.

Conforme bem observou o Município, nos autos referidos de execução fiscal "há que se aguardar o prazo para resposta do Exequente e, portanto, seria temerário este Ente Federativo, neste momento e sem qualquer discussão, assumir e adimplir esta dívida que, em tese, poderá estar prescrita"[10][10].

A CGM, em nova manifestação[11][11], verificou que "considerando a possibilidade de ocorrência da referida prescrição, bem como a pendência do deslinde do processo judicial para definição do feito, esta Coordenadoria entende pertinente a prorrogação do prazo para a execução final das metas definidas na minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que a extinção dos compromissos previdenciários da CIUSA implicariam a desnecessidade de assunção do passivo ao Município de Moreira Sales"[12][12], o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas[13][13].

Desse modo, considero razoável tal pedido, devendo ser deferida a ampliação do prazo das Ações nº 06 e 07 em 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista os necessários trâmites legais para tais atividades.

Além disso, o Município informou que já cumpriu os prazos constantes nas ações nº 01 a 05, o que demonstra que já está tomando todas as medidas necessárias para a baixa da CIUSA antes mesmo do deferimento do presente TAG por este Tribunal de Contas.

Tendo em vista a concessão da ampliação dos prazos das etapas nº 06 e 07 em 120 (cento e vinte) dias, o quadro do Plano de Ação do TAG fica assim estabelecido:

Ação nº	Metas Contempladas	Período de Execução
01	1. Atualização do cadastro da CIUSA junto à Receita Federal do Brasil; 2. Levantamento da situação da Empresa junto à Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, regularidade perante o FGTS, INSS, ETC; 3. Regularização das declarações referentes ao DIPJP/J, dos exercícios de 2012 a 2014; 4. Regularização das declarações referentes ao DCTF, dos exercícios de 2012 a 2017; 5. Regularização das declarações referentes ao GFIP dos exercícios de 2011 a 2017.	01 a 30/11/2017
02	1. Levantamento das execuções fiscais promovidas pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social em face da CIUSA; 2. Levantamento de débitos em cobrança junto a PGFN.	01 a 18/12/2017
03	1. Levantamento de ações judiciais junto a Vara Cível da Comarca de Goioerê - PR; 2. Levantamento de ações trabalhistas junto a Vara do Trabalho de Campo Mourão.	18 a 31/01/2018
04	1. Levantamento situação patrimonial da CIUSA e a sua destinação; 2. Apuração do passivo da CIUSA e a sua destinação.	01 a 28/02/2018
05	1. Realização de estudos de viabilidade da quitação do passivo da CIUSA; 2. Realização de estudos de viabilidade de parcelamento do passivo da CIUSA.	01 a 31/03/2018
06	1. Análise da possibilidade de incorporação do passivo da CIUSA ao patrimônio do Município de Moreira Sales; 2. Elaboração de projeto de Lei solicitando autorização legislativa para realização da incorporação do passivo da CIUSA ao patrimônio do Município de Moreira Sales e a realização de possível parcelamento da dívida.	01/04/2018 a 30/08/2018
07	1. Votação do Projeto de Lei; 2. Sanção do Prefeito; 3. Finalização dos trabalhos de baixa.	01/09/2018 a 30/09/2018

Desse modo, verifico que o TAG proposto pelo Município de Moreira Sales deve ser celebrado por este Tribunal de Contas, nos termos da Minuta apresentada pela COFIM, na pg. 05 da peça nº 27 destes autos, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, nos termos do art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Moreira Sales, nos termos da Minuta apresentada pela COFIM, na pg. 05 da peça nº 27 destes autos, com os prazos ali previstos, a fim de regularizar a situação da CIUSA – Companhia de Urbanização de Moreira Sales, através de sua baixa definitiva.

3.2. Encaminhar os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o acompanhamento do cumprimento dos prazos do TAG.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Moreira Sales, nos termos da Minuta apresentada pela COFIM, na pg. 05 da peça nº 27 destes autos, com os prazos ali previstos, a fim de regularizar a situação da CIUSA – Companhia de Urbanização de Moreira Sales, através de sua baixa definitiva.

II. Encaminhar os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o acompanhamento do cumprimento dos prazos do TAG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAÇÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 06 destes autos.
2. Peça 13 destes autos.
3. Peça 14 destes autos.
4. Peça 15 destes autos.
5. Peça 20 destes autos.
6. Peça 27 destes autos.
7. Peça 28 destes autos.
8. Responsável Técnico – *Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1)*.
9. Pg. 03 da peça 04 destes autos.
10. Pg. 03 da peça 19 destes autos.
11. Peça 27 destes autos.
12. Pg. 03 da peça 27 destes autos.
13. Peça 28 destes autos.

PROCESSO Nº: 195113/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1794/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, período de 01/01/17 a 16/02/17, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, período de 17/02/17 a 30/05/17 e LUCIANO PIZZATTO, período de 31/05/17 a 31/12/17.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 31/18, peça 33) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 135/18 – 6PC – peça 34) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 00.369.942/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, CPF: 033.582.549-41, no período de 01/01/17 a 16/02/17, Sr. PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, CPF: 281.921.228-08, no período de 17/02/17 a 30/05/17 e Sr. LUCIANO PIZZATTO, CPF: 320.108.779-34, no período de 31/05/17 a 31/12/17, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 00.369.942/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, CPF: 033.582.549-41, no período de 01/01/17 a 16/02/17, Sr. PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, CPF: 281.921.228-08, no período de 17/02/17 a 30/05/17 e Sr. LUCIANO PIZZATTO, CPF: 320.108.779-34, no período de 31/05/17 a 31/12/17, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 00.369.942/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, CPF: 033.582.549-41, no período de 01/01/17 a 16/02/17, Sr. PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, CPF: 281.921.228-08, no período de 17/02/17 a 30/05/17 e Sr. LUCIANO PIZZATTO, CPF: 320.108.779-34, no período de 31/05/17 a 31/12/17, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – *Diego Rocha (TC 51933-2)*.

PROCESSO Nº: 203680/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1795/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR e JOÃO CARLOS ORTEGA.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 78/18, peça 25) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 344/18 – 4PC – peça 26) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ: 76.416.908.0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF: 032.084.489-70, período de 01/01/2017 a 11/09/2017 e do Sr. João Carlos Ortega, CPF: 413.482.659-49, período de 12/09/2017 a 31/12/2017, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ: 76.416.908.0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF: 032.084.489-70, período de 01/01/2017 a 11/09/2017 e do Sr. João Carlos Ortega, CPF: 413.482.659-49, período de 12/09/2017 a 31/12/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ: 76.416.908.0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF: 032.084.489-70, período de 01/01/2017 a 11/09/2017 e do Sr. João Carlos Ortega, CPF: 413.482.659-49, período de 12/09/2017 a 31/12/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – *Diego Rocha (TC 51933-2)*.

PRIMEIRA CÂMARA**Pautas****Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:****<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

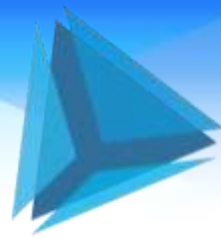
PROCESSO Nº: 370268/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSARIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDREA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMANCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA CRISTINA BRAGA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMAGÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STALER BORBUREMA ALBUQUERQUE, APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZAÇARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO SCOMAGÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASILIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇÃO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARION LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMIEDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINALDE DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CLEOMARI DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA,

DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUZZO, DANIELLA GONÇALVES PINHEIRO, DANIELLE BORNANCIN COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORA DE ALMEIDA ROSA, DEBORA LOPES ALVES, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DEBORAH FROTA KRAVITZ, DEBORAH REDERD FRANÇA BÚBOLA, DEISE RIBEIRO DA SILVA, DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DEJAIR JOSÉ ALVES, DELAIR RIBEIRO DA SILVA, DELIANE BERNADETE DE PAULA, DEMAIR CORDEIRO DOS SANTOS, DENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, DENIS ALESSANDRO RAMOS, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, DENISE MIRANDA MARIANO, DENIZE FRIZANCO SALES FURTADO, DENIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, DENYSE PEREIRA DE FARIAS, DIAMARA APARECIDA XAVIER, DIEGO ALBUQUERQUE, DINEI OLIVEIRA ROCHA, DIVALDO MAURICIO DE PAULA, DIRCÉLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, DIRCEU SANTANA GONÇALVES, DIVALDO ZAGUI, DOMINGOS ALVES FERREIRA, DORIS DUMA DA SILVA, DOUGLAS MAYER LOPES DA SILVA, DULCINEIA FARIA CORREA, EDELIZE KATHERINE MENDES, EDEZENY FERNANDES PEREIRA, EDGARD COSTA JUNIOR, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON LUIZ GONÇALVES MIRANDA, EDIVAL DOS SANTOS, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA, EDUARDO HANK FILHO, EDUARDO JOSÉ BARBOSA, EIANA CUNHA BARBOSA, ELAINE DA COSTA SILVA, ELAINE DA SILVA TAVARES, ELCI MATOS DO CARMO, ELDER LUIZ DEDEMO BOARETTO, ELELIANE CRUZ CORDEIRO, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, ELENIZE MENDES DA COSTA, ELIANA DE CASTRO PINTO, ELIANA DO ROCIO SANTOS, ELIANE CRISTINA ELIAS, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE DO ROCIO MANASSES, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIANE PINHEIRO, ELIANE SABINO MADEIRA DA SILVA, ELIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIOMAR COSTA DE SOUZA, ELISABETE DOS SANTOS BAIK, ELISABETE LOPES, ELISABETE MARINHO GONÇALVES, ELISABETE MOREIRA DE ASSIS, ELISANDRA DO NASCIMENTO DAHLE, ELISETE PIRES VENANCIO, ELISETE SILVA DOS REIS, ELISLAINE DA ROSA ZELA, ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELIZETE SANTOS DO CARMO, ELLEN CAROLINE PEREIRA CRUZ, ELVANDRO DO NASCIMENTO JUNIOR, ELZA NASCIMENTO MENDES, EMANUELLE CRISTYNE JESUS ARUEDA, EMANUELLE DO ROCIO MOREIRA, EMANUELLE MOSCA CARDOSO, EMILY NUNES SANTOS, ENOQUE PINTO, ERIKA HELOINA SCREMIM CORRÊA, ERIVANDO RODRIGUES DE SOUZA, ERONITA SILVEIRA BORBA, ESMERALDA OLIVEIRA PEREIRA, ESTER MATCIULEVITZ DE MORAES LIMA, ESTER PINHEIRO PONTES, ETHIELLE DE OLIVEIRA DA ROSA, EULALIA EUDETE SOCOLOSKI, EUNICE DOS SANTOS ADAO, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, EVELINE TENÓRIO MENDES, EVELY MARQUES, EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, EZEQUIEL DA CUNHA ALVES, FÁBIA CONSTANTE MOREIRA, FABIANA BESTANA GIMENES, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA VOTDK, FABIANE CUNHA, FABIO HAYAMI, FABRICIO JOSÉ DE FARIAS SANTOS, FÁTIMA GOUVEA MARTINS, FELIPE SILVEIRA DOS PASSOS, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA DA SILVA FILADELFO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA KHALIL, FERNANDA MARIA CODOGNOTO, FERNANDA SCOMAGÃO PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA TAGLIARI DA SILVA, FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENKENDORF, FERNANDO MARQUES, FLAVIA CUNHA, FLAVIA MORBACH, FLÁVIO CORREIA DE CARVALHO, FRANCELEIA PEREIRA DOS ANJOS, FRANCIELE GONÇALVES, FRANCIELLI CORDEIRO DE SOUZA, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA, FRANCIELLE DE SOUZA MARTINS, FRANCIELLY SILVA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DA GAMA E SILVA, GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, GEISE KELLY DA SILVA NEVES, GELIANE PEREIRA DE PAULA, GEÓRGIA DE CASSIA BENTES AFFOLTER, GEORGIA SANTOS NASCIMENTO, GILCILI GONÇALVES PEREIRA, GILDO GIOVANI ANGELINO, GILSON LOPES, GIOLLEN EL KADRI, GIOVANA MARTINS SANTOS, GISELE CUSTÓDIO DA VEIGA, GISELE DE FÁTIMA FANINI, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISELE NERY MORAES, GISELE ALVES CORREA, GISELE CRISTINE ESPIRITO SANTO GUILHERME, GISELE DO ROCIO BENKENDORF, GISELE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISELLI DA COSTA DOS SANTOS, GISLAINE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISLAINE FERREIRA GARCIA, GLACIR AMADA G. SANTOS ONORIO, GLAUCIANA FERNANDES COLODEL CORREA, GRACIANA CARDOSO, GRACIANE PIRES, GRAZIANE WEYH, GRAZIELLA MENDES DE CAMARGO, GRAZIELLE ALVES RAMOS, GRAZIELLE CORREA RAMOS, GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HECTOR BRÁZILIO DIATCHUCK, HEDI WEGENER, HELEN ANNE VIEIRA SCREMIM, HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HELLEN MARTINS DA SILVA, HELYANA FERNANDES, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HILDA MARA SANTANA, HILDA MARIA DAUDT, HUMBERTO TAVARES DE MELLO, IARA CORREIA SCUCUGIA, IARA DA COSTA FREITAS, ILCE CRISTINA ZIEMBA, ILMA ALVES BARBOSA ZELA, INDIANARA DA SILVA LEANDRO, INEZ NAGEL DA CUNHA, IOANNA DIMITRIA LUCIONI NICOU, IRACEMA CORDEIRO DA SILVA, IRIA FERREIRA DO PRADO, IRMA ALESSANDRA CHIEDIAK CORREA, ISABELE CRISTINE DA ROCHA DOS SANTOS, IVANA RAMOS DA SILVA, IVANILDE TAVARES GOMES, IZABEL



CRISTINA DE ALMEIDA, IZABEL DE FREITAS MARIA, IZABEL LINS DE AVELAR, IZABELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA, IZABELE DO ROCIO OLIVEIRA, IZABELLE DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELLE MICHALAK CORSO, IZAIAS COSTA FILHO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JAIR ANDRIOLI DE SOUZA, JAIR CAMPO, JAMIL DE FREITAS MARIA JUNIOR, JANAINA DOS SANTOS PEDRO, JANAINA FAGUNDES GOMES, JANAINA PEREIRA DE ALBURQUE, JANE BITENCOURT NUNES, JANETE CORREA DA COSTA, JANETE DAS NEVES SANTOS, JANETE DO NASCIMENTO DAS NEVES, JAQUELINE DE FÁTIMA NASCIMENTO KRÓIS, JEAN CLAUDIO DOS SANTOS LEMES, JEAN MARCEL ALBINI, JECÉLIA ALVES ISABEL, JEFERSON LUIZ DE FREITAS, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JESUEL DE LIMA, JEYSON HERBERT LAUREANO GONÇALVES DA GRAÇA, JOACIR SOARES MENDES, JOANA DARÇ PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BARRETO NETO, JOÃO BATISTA CAPETA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE JESUS, JOAO EDUARDO BAKA, JOÃO FERNANDO CORISCO, JOCELE AMARAL DO NASCIMENTO, JOCELY DE PAULA MACIEL, JOCIMAR ALVES DO CARMO, JOEL MENDES VELOZO, JOELSON GONÇALVES, JOHANA AIDA VALERA BARCELOS, JORGE CRISANTO FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOSÉ FREIRE, JOSEMAR DE PAULA, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANA COSTA DA SILVA, JOSIANA RIBEIRO VERNIZI, JOSIANE ALVES MARTINS, JOSIANE GONÇALVES VICTAL, JOSIANE MENDES LOPES, JOSIANE POLICARPO FREITAS, JOSIANE RODRIGUES YASUMOTO, JOSIANE VARGAS GALVÃO SILVEIRA, JOSIEL FERREIRA, JOSIEL RODRIGUES DA SILVA, JOSIELE CAETANO DOS SANTOS, JOSIMARA BARBOSA, JOUBERT NUNES, JOYCE CRISTINA DA COSTA, JOYCE DOS SANTOS MEDEIROS, JOYCE VIDAL GONÇALVES, JOYCIANNE CRISTINA CORREA CABRAL, JUCIELEN ROSA MEDINA, JUCILENE DOS SANTOS FREITAS, JUCILENE GONÇALVES DO ROSÁRIO, JUCINEIDE FELIPE LEITE DA SILVA, JULIANA CONSTANTINO GABRIEL, JULIANA DA SILVA FERNANDES, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA, JULIANA MATOSO CORREA, JULIANA PINTO NOGUEIRA, JULIANA QUINTINO ROSIN, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES, JULIANE DE ABREU IUNQ, JULIANE MARI CALADO, JULIANE ROCKER MANDELLI, JULIANO SILVA, JUSIANE DE OLIVEIRA, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, JUSSARA SEVERINO ABUD, KARINA COSTA DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO BANQUES, KARLA VANESSA LOSI, KAROLINE MIRANDA DO ROSÁRIO, KATALINE GALDINO, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KEICE JANAINA BELOBRON FURTADO, KELI DE ARCEGA MENDES, KELLI PRISCILA DA SILVA ZELLA, KELLY CRISTINE BAPTISTEL LEÃO ALMEIDA, KESSILY MEIRY FEITOZA MENDES, KHATYANY KERLY SANTOS D'EL REY, LANNA MARQUES DE SOUZA, LAURA CRISTINI DO NASCIMENTO AMORIM, LEALIZ CAMPOS DA SILVA, LEANDRO LINO ROLIM, LEDA DO ROCIO DA CRUZ ARMSTRONG, LEILA LOPES DA SILVA MACIEL, LEONEL RODRIGUES DA SILVA MARTINS, LEONICE EZEQUIEL, LEONICE ILKE AURÉLIO REY, LEONIRA DOS SANTOS, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA NAIR KUIASKI TRAMUJAS, LICIANE DO ROCIO MIRANDA VIZINE, LIDIA CARMEN BROW MUNOZ ARAUJO, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIDIANE COSTA MARIA, LIGIA VEIGA PEREIRA, LILIAN PEREIRA DE MELLO, LINDINALVA PEREIRA LIMA MATOZO, LISMARI SANTOS NEVES, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE MATOSO DE SOUZA, LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA, LORENA WEINFURTER GUIMARÃES, LORENZO DA COSTA, LOURENÇO BARBOSA JUNIOR, LUANDA CAROLINA FALAVINE, LUCAS NITSCH ROCHA, LUCÉLIA FUMANERI, LUCI ALVES MACHADO, LUCIA HELENA DAMASCENO, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA BARCELOS SANTOS, LUCIANA CRISTINE GONÇALVES LINO, LUCIANA DA LUZ, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANA MARTINS ARAUJO GOMES, LUCIANA VASCÊLA, LUCIANE CORREA DE RAMOS VASSON, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE PRATES, LUCIANO MACHADO DA COSTA, LUCIANO SABINO MADEIRA, LUCIANO SCISLOVSKI DO CARMO, LUCIENE DA SILVA ALVES, LUCILA MARIA PASQUAL, LUCIMAR ALVES, LUCIMARA DE LIMA VEIGA, LUCIMARA FONTANA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCINEIA FELTZ DOS SANTOS, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCIO BELO ALVES, LUIZ CARLOS GOULART, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL EUZÉBIO, LUIZ OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZA VICENTE HAINOCKZ, LURDES ROSA BISPO, LUTFIEH NEHME HAJAR, LUZIA DA CRUZA SANTOS ALVES, MAGDA LUCIA BODNAR, MAIKO PATRICIO PINHEIRO, MANOEL XAVIER DE MELO JUNIOR, MANOELA ZACARIAS, MANUELA COELHO MARTINS, MARCELE MENDES FREIRE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO FERREIRA DE LIMA, MARCELO GIORDANO PINHEIRO CAPILÉ, MARCELO GUERREIRO, MARCELO SANTOS LIMA, MÁRCIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, MARCIA DO ROCIO LIMA SANTOS, MARCIA DUTRA GONÇALVES, MARCIA FUJIKO YASUDA, MARCIA HIROKO KADOTA, MARCIA MARIA PEREIRA CAPATO, MARCIA REGINA CUNHA DA SILVA, MARCIA REGINA MACIEL DA SILVA, MARCIA RIBEIRO CUNHA, MARCIA RITA DA SILVA INACIO, MARCIA ROBERTA OLIVEIRA, MARCIO DA ANUNCIACÃO, MARCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ANTONIO DA COSTA CORREA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO AURELIO VANZIN, MARELI DOS SANTOS TRAMUJAS, MARELUCI ALVES DA COSTA, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARIDA MOREIRA ADÃO CORREIA, MARI LUCI BATISTA, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, MARIA ALICE DOS SANTOS, MARIA ANEILDA DE FREITAS PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA RAIMUNDO, MARIA BETANIA DUTRA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA SAMWAYS VALINAS, MARIA CECILIA ABELHA BOTARO, MARIA COSTIN, MARIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA FILADELFO, MARIA DA LUZ MARTINS MACENO, MARIA DAS GRAÇAS

ANDRADE SILVA COUTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROCIO LOPES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA, MARIA DOM PILAR MOTTA COSTA DOS SANTOS, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELIZABETE DAMASO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SILVA, MARIA INES DOS SANTOS SILVA, MARIA IZABEL LACERDA PINHEIRO, MARIA JOSÉ DAS NEVES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE BAIK LACERDA, MARIANE MEDUNA, MARIANE SPIERCORT, MARICELIA SILMARA FERRAZ, MARILDA SEQUINEL, MARILEIA ALEXANDRINO, MARILEUZA ALVES CONSTANTINO, MARILIS RIBEIRO RODRIGUES, MARILIZE LAUZ CORDEIRO, MARINA IZABEL STEZKI, MARINEZ DOS SANTOS COSTA, MARISA BEZERRA DA SILVA, MARISA DE SOUZA CALDAS, MARISA LATCHUC SANTANA, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARISTELA SUSAN FORMIGA LOPES, MARISTELLA ZAMBONI, MARIZA LUIZ SANTOS, MARKIELY BATISTA, MARLEI ROSA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA ROMANIO, MARLENE SCHEMEL MENDONÇA, MARLENE VEIGA GOULART, MARLI DE OLIVEIRA MARTINS, MARLY SERAFIM, MARTA PEREIRA MAIA, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARY HELEN CORREA RAMOS, MARYLIN DAIANNY DE PADUAS BARROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MAURO CELSO MELO TRIGO, MAURO DIAS, MAURO LOURENÇO, MAURO RONCHI, MELISA PORTUGAL PINTO CARDIAN, MELISSA CAPATTO GOMES FERREIRA, MELISSA RENATA PINTO LUCIANE FIGRA, MELIZE CRISTINE DO AMARAL, MERE GONÇALVES BISCOTTO, MICHEL ALVES PINHEIRO, MICHELE DOS SANTOS, MICHELE MENDES DOS SANTOS, MICHELE VERNEZI CALDAS, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MICHELLE CRISTINA DA SILVA JIANNI, MICHELLE DO NASCIMENTO ALVES, MICHELY ZELA ANTONIO, MIDIA ALVES DE SOUZA, MIDIAN ANGELITA BEKON PAULA, MILENA CONSTANTINO BESS, MILTON CEZAR HONORIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA ZUBA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MONICA COELHO CORREA, MONICA DOS SANTOS COLASSO, MONIQUE FIDLER VICENTINI, MORGANA MARTINS VIEIRA DE ALVARENGA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALINA SILVEIRA DE ALVES, NAYANA COUTINHO D EFARIAS, NEIDE FERNANDES DA SILVA, NELMA MACHADO, NELSON HARUO YAMAGUTI, NERCI DA SILVA, NERLI MACHADO, NESTOR JOÃO DA SILVA, NEUCILI DA SILVA CHARNESKI, NEUZA MARIA VANHONI, NEUZELI DO PILAR ZELLA BOTTEGA, NEUZIMARI DE FARIAS, NICELENA RIBEIRO MIRANDA, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NILZA MARIA ALMEIDA BONALDI, NILZA MARIA DO AMARAL, NIRA SALES ANDRUCHEVICZ, NIRELENE SAMORANO PIRES, NIVALDO ALBERTO PAIVA, NOELI RODRIGUES DA SILVA CORREIA, NOEMI DE OLIVEIRA LACERDA, NOEMI LOURENÇO DOS SANTOS, NOEMI PINHEIRO, NORBERTO ANDRÉ JAMNIK NETO, NORMA REGINA DE MELLO NASCIMENTO, NORMA SUELI GONÇALVES DO ROSÁRIO, ODILON WANDERLEY SANTOS, ODIR LANUCCI, ONEIDE DE LIMA SOUZA, OSMAIL PEREIRA DO ROSÁRIO, OTONIEL POLETTI, PALMIRA ANDRUCHEWICZ, PALOMA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA, PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA BORGES PALENSKE DA SILVA, PATRICIA BARTNIK DE C PEREIRA, PATRICIA DA NEVES, PATRICIA DE FREITAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, PATRICIA GONÇALVES, PATRICIA MARCONDES DE FRANÇA, PATRICIA OTILIA NUNES, PATRICIA SILVA DE LIMA, PAULA CRISTINA GARCIA AZEVEDO FRIZON, PAULA CRISTINA MAIA, PAULO SOARES, PEDRO MATINS MACHADO, PERCY FRANÇA CLEMENTE, PETERSON RODRIGO DE ALMEIDA, PETERSON STYVE FALANGA, PHILIPPE MATTOS FARIA, POLIANA ZACARIAS VERDIANO, PRISCILA DO ROSÁRIO PEREIRA, PRISCILA MAGUIAR MARTINS, PRISCILA TEMANSKY, PRISCILLA CORTESE SILVEIRA, PRISCILLA DE OLIVEIRA ANDRIOLI, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL MACHADO CRUZ, RAFAEL MATIAS PAIFFER, RAFAEL SALDANHA DO NASCIMENTO, RAFAEL SEREZUELA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAFAEL XAVIER DE MELO, RAIANE MARQUES NUNES, RAQUEL ALVES, RAQUEL APARECIDA PACHECO SOARES, RAQUEL DA SILVA FERREIRA, RAQUEL VELLOZO, REGIANE DOS SANTOS DE PAULA, REGINA ALVES DA SILVA, RÉGIS EDUARDO ALBUQUERQUE, RENAN DE SOUZA LIMA, RENATA DE PAULA CURVELO, RENATA FERNANDES NEVES, RENATA RIBEIRO SANTOS, RHUAN FELIPE SCOMACÇÃO DA SILVA, RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA, RICHELME DO ROCIO CASBURGO, RITA DE CASSIA DA CRUZ VASCONCELOS, RITA DE CASSIA DOS ANJOS, RITA DE CASSIA ESTANISLAU RODRIGUES, ROBERTA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROBERTA LOPES ALVES XAVIER, ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO STELMACKI, RODRIGO BISCOTTO DE MIRANDA, RODRIGO FERNANDES CANDIDO, RODRIGO JOSÉ DE FARIAS, ROGÉRIA DUARTE SILVA, ROGERIO JORGE ZAGO, RONALDO ASCENÇÃO LUIZ, RONALDO CARDOSO ALBOIT, RONEI RUI SOARES, RONI PEREIRA, ROSAIR ROSA JOSE, ROSANA ALVES, ROSANA FRANCISCA S ALBUQUERQUE, ROSANA MARA DE OLIVEIRA, ROSANA RODRIGUES, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA, ROSANE DOS SANTOS FRANDJI, ROSANE POLETTI KIRCHOFF, ROSANE TEIXEIRA DE FRANÇA, ROSANGELA ALVES BISSON COSTA, ROSANGELA ARZÃO SOUZA, ROSANGELA GONÇALVES GOMES, ROSANGELA MENDES ALVES, ROSANGELA ROSA, ROSE MARIE BLANKENGURG, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEANE LOPES MIKOSZ, ROSELI COSTA CORREIA, ROSELI ISABEL DE LIMA, ROSEMAR MACHADO, ROSEMARI COSTA MARQUES, ROSEMARI NUNES FURTUOSO, ROSEMARY LIBERATTO, ROSENILDA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROSI MEIRY MENDES, ROSIANA DA CUNHA FERREIRA, ROSIANA VAZ PINTO DO NASCIMENTO, ROSIANE PINHEIRO



NORATO, ROSIANE TRIGO NEMETZ, ROSICLEIA FUMANERI, ROSICLEIA ZACHARIAS, ROSILENE ALBINO, ROSILENE FELIPE LEITE, ROSMARI TEREZINHA WAWREK, ROZANGELA AVELINO, RUTH HELENA MENDES DA SILVA, SABRINA DE PAULA MEIRA RIBEIRO, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SAMIR ASSAF OMAR, SAMIR ZAHRA, SAMUEL ALVES DOS SANTOS, SAMUEL GONÇALVES, SAMYA FANINI, SANDRA ALVES LOURENÇO, SANDRA DA SILVA CLARO, SANDRA MARA BARBOSA MOHR, SANDRA MARA GONÇALVES, SANDRA MARA RAMOS BORBA, SANDRA MARA TOMAS GOMES, SANDRA MOREIRA NORBETO, SANDRINALI PINHEIRO DOS SANTOS MOCELIN, SCHEILA MARY DOS SANTOS, SELMA PEREIRA, SELMA SANTOS DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA CUCH, SERGIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO LEANDRO ALVES, SERGIO LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO, SERLIA MARIANO, SHIRLEY DOS SANTOS, SIBELE MENDES, SILEZE PENICHE RIBEIRO, SILMARA DOS SANTOS SILVA, SILMARA SOUZA LIMA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVANA DE MORAIS STORRER, SILVANA FATIMA LACERDA, SILVANA FERNANDES DE SOUZA, SILVANA MARTINS DE FELIX, SILVANA NEGRÃO, SILVANE PONCIO, SILVIA ADRIANO BARBOSA, SILVIA CHRISTINA LOPES MENDES, SILVIA MARIA HAINOCZ, SILVIA MARIA RENELO LOPES, SILVIA MENDES DO CARMO, SILVIA REGINA CARDOSO, SILVIA VENTURA SOARES, SILVIO ROGERIO FERREIRA LUCAS, SIMONE DOS SANTOS ALVES, SIMONE FÁTIMA NEGREIROS VOI, SIMONE MARIA HIRT, SIMONE MOREIRA, SIMONE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SOELI DE FÁTIMA SIMONATO KURIYAMA, SOLANGE DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SOLANGWE ALVES DA SILVA, SONIA DE MIRANDA ALVES, SONIA GONSALVES PINTO, SONIA MARA DA SILVA AMARAL, SONIA MARIA DOS REIS, SONIA MARIA FERNANDES DE CASTRO, SONIA REGINA CANDIDO NEVES, SUELEN PADOVANI APOLINÁRIO, SUELI APARECIDA GOMES, SUELY DIAS DOS SANTOS, SUZAN KELLY NOVASKI, SUZANE RIBEIRO ZAGUINI, SUZANNE DOFFE SOTTA MACHADO, TACIANE ALVES BORBA, TANIA CRISTINA DE RAMOS, TANIA MARA ALVES BARCELLOS, TANIA MARA KLAMMER, TANIA REGINA BARILLARI GOMES MUI, TARCISIO BRANDÃO DA SILVA, TATHIANE SILVA FERREIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA CHAVES PEREIRA, TATIANE CRISTINA GONÇALVES DA COSTA MARIANO, TATIANE TAIS RIBEIRO, TELMA CRISTINA FARIA CORREA DE MELLO, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, THAILA FRANCINI CORONA, THAIS CRISTINE CANETE, THAIS DE OLIVEIRA SOARES, THAIS LURDES DOS SANTOS KLICHIEVITS, THAIS PONTES DOS SANTOS VEIGA, THIAGO BERNARDI CALEGARI, THIAGO DO CARMO MAFRA, THIMOTEU ALVES MARINHO NETO, TIRZA CUNHA PIRES, UCRANIA MOREIRA DE OLIVEIRA, UIRTON BARBOSA, VALDEMIER MENDONÇA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDENIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDEREZ ROSINA DE LIMA, VALDINEIA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO HENRIQUE, VALMIR FRANCISCO DE LIMA, VANDA MARIA DA SILVA BALDUINO, VANDA SILVA ALVES, VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS, VANESSA CHAGAS DO PRADO, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA MARINHO, VANESSA DE OLIVEIRA CUCH, VANESSA DO ROCIO MAJZAK, VANESSA FREIRE SILVA, VANESSA TURCHETI DA COSTA LEITE, VANILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, VERA DO ROCIO DOS SANTOS MARIANO, VERA LUCIA MENEGETTI SANTOS, VERA RENATA PINHEIRO HENRIQUE, VERIDIANA MOSCARDI, VICTOR DECHAND BACILLA, VICTOR HUGO DA SILVA, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE CRISTINE CHAVES SANTOS, VIVIANE CRISTINE MENDES, VIVIANE RIBEIRO ARAUJO, WALDEMAR DE OLIVEIRA SCHREIBER, WALESTON ESQUENINE PEREIRA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI, VANESSA PRISCILLA MAURICIO, WELINGTON DOS SANTOS FRANDJI, WELINGTON RAMIRO DOS SANTOS, WENDGLAY DIATCHUCK DAMACENO, WILSON JOSÉ DA SILVA, ZAIDE MARTINS GOMES, ZANIELE DOS SANTOS LEE, ZENILDA VASCONCELOS FARIAS, ZILA GONÇALVES DO ROSÁRIO, ZILDA BATISTA DO ROSÁRIO PERES, ZILMA DO ROCIO DA SILVA, ZULEIDE DE SOUZA COSTA

PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1755/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegada omissão na decisão. Esclarecimento de dúvidas. Embargos conhecidos e desprovidos.

1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1069/18 – Primeira Câmara, interpostos por Edison de Oliveira Kersten, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, por meio de seu Procurador regularmente constituído.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Paranaguá, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, mediante Concurso Público, para provimento de vaga em diversos cargos, constantes do Edital nº 01/2006, com fundamento nos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança;

II. aplicar uma multa ao senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, CPF 201.874.249-34, ex-Prefeito Municipal e outra multa ao senhor JOSÉ BAKA FILHO, CPF

033.708.538-25, ex-Prefeito Municipal com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, ambas com base no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento para registro de expediente de admissão de pessoal, sem que tenha havido justificado motivo, lembrando, para fins de execução da decisão, que as irregularidades foram cometidas antes do exercício financeiro de 2014, portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.
O Recorrente aduziu que a decisão foi omissa ao não apontar qual seria o dispositivo constitucional e legal violado a ensejar a aplicação da sanção de multa.

Afirma que o Embargante foi condenado a pena de uma multa do artigo 87, II "a" da Lei 113/2005. Contudo, não se apontou qual foi a norma desrespeitada.

Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (peça 687).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que o interessado tenha a sua decisão aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, embora entenda que a assimilação do conteúdo do art. 87, II, 'a', fundamento para aplicação de tal multa, seja autoexplicativo, afastando de pronto qualquer possível omissão de fundamentação legal para aplicação da sanção como afirmou o embargante, ainda assim, conheço dos embargos para prestar os devidos esclarecimentos.

Os tipos administrativos descritos no art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, têm estrutura assemelhada aos tipos penais cuja norma é dividida em duas partes: uma em que é descrita a conduta típica e outra na qual é prevista a pena a ser aplicada. Vejamos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)
No caso em tela a conduta típica seria: deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas. Esse seria o preceito primário. O preceito secundário seria: multa no valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR.

Logo, nesse sentido, não há que se falar em omissão da decisão que não teria apontado o dispositivo legal violado, uma vez que o tipo administrativo é claro o suficiente.

Ademais, sabe-se que o dever de prestar contas e, entenda-se aqui que o ato de encaminhar documentos para registro também é uma forma de prestação de contas, tem origem constitucional.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

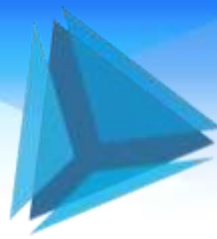
Ou seja, o fundamento para aplicação da sanção descrita no tipo administrativo sancionador no qual incorreu o Embargante encontra fundamento constitucional. Até o momento os pontos explicitados são absolutamente incontroversos.

O que pode ter gerado a dúvida do recorrente seria a aplicação de multa cominada no tipo "deixar de encaminhar" uma vez que ele o fez.

Ora, sabe-se que o Prefeito sucessor deverá prestar contas do seu antecessor ou adotar medidas em caso de impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser apontado como corresponsável.

É o que preceitua a Súmula 230, do Tribunal de Contas da União:
SÚMULA TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Embora a citada Súmula trate de prestação de contas de recursos federais, entendo que o seu conceito pode ser aplicado para qualquer caso de obrigatoriedade de



prestação de contas das pessoas descritas na norma constitucional.

Ademais, o conteúdo implícito da súmula desvela a necessidade de cautela, zelo e responsabilidade no momento da transição das gestões.

Com isso, cientes de que é obrigação do sucessor encaminhar os documentos de prestação de contas não apresentadas pelo Prefeito que deixou o mandato, em atenção ao princípio da razoabilidade e eficiência, entendo que não seria legítimo não haver prazo para tanto.

Assim sendo, a lógica seria o mesmo prazo que tinha o Prefeito anterior para encaminhar a documentação, teria o novo Prefeito, a partir da assunção do cargo, para fazê-lo.

E foi com base nessa premissa que se decidiu por aplicar a multa ora recorrida que, frise-se, por si só já é fundamento suficiente para declarar dispositivo violado com a devida aplicação da sanção.

O concurso teve início e foi homologado enquanto vigia a Instrução Técnica nº 43/2005 e os chamamentos foram feitos sob a égide da Instrução Normativa nº 08/2006. Qualquer delas estabelece o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da admissão e/ou contratação, para o encaminhamento da documentação para análise desse Tribunal.

Dessa forma, coerente seria a utilização desse prazo para que o Embargante apresentasse a documentação trazida nos autos principais.

Todavia, o próprio peticionante assegurou que tomou posse como Prefeito em 03/07/2013 e no formulário de encaminhamento (peça 1) consta como data de autuação 20/11/2015, ou seja, mais de 02 anos depois da assunção no cargo é que a prestação e contas foi feita.

Ora, com a devida vênia, refoge à compreensão que o administrador foi diligente ao, mais de dois anos depois de assumir o mandato, prestar contas de concurso público realizado em seu Município, ainda que com ele não tenha tido qualquer relação.

Ressalte-se que poderia ter sido aplicada a multa tipificada no art. 87, IV, 'g' [2], mas por entender que a sua aplicação seria mais prejudicial ao sucessor da conduta que ao próprio criador da irregularidade, optou-se por aplicar a mesma penalidade.

Ante o exposto, entendo esclarecida a dúvida do Embargante.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Edison de Oliveira Kersten, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, por meio de seu Procurador constituído, em face do Acórdão 1069/18 – Primeira Câmara, Processo nº 661016/15, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, esclarecendo, contudo, a possível dúvida do embargante;

3.2. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Edison de Oliveira Kersten, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, por meio de seu Procurador constituído, em face do Acórdão 1069/18 – Primeira Câmara, Processo nº 661016/15, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, esclarecendo, contudo, a possível dúvida do embargante;

II. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...)

PROCESSO Nº: 407714/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1756/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbção de tempo de serviço. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo servidor ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, matrícula nº 52.145-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª ICE, em que solicita

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, em virtude do tempo de serviço prestado no cargo efetivo de Técnico de Controle.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 41/18, peça 05), essa concluiu que o servidor faz jus ao pleito, pois nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação pretendida, com o cômputo de oito anos, três meses e um dia, ou 3.011 dias (três mil e onze dias).

A Diretoria Jurídica (Parecer 288/18, peça 06) opina pelo deferimento do pleito, para "fins de possibilitar a averbação de: 08 anos, 03 meses e 01 dia, referentes ao tempo de serviço prestado em cargo efetivo neste TCE/PR, para todos os efeitos legais".

O Ministério Público de Contas (Parecer 631/18, peça 07) manifesta-se pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas. Tendo sido atendido os pressupostos legais o servidor em questão faz jus à averbação do tempo de oito anos, três meses e um dia (ou três mil e onze dias), sendo a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, o pedido de averbação de tempo de serviço de 08a, 03m e 01d (oito anos, três meses e um dia) ou 3.011 dias (três mil e onze dias), sendo a contagem para todos os efeitos legais.

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, o pedido de averbação de tempo de serviço de 08a, 03m e 01d (oito anos, três meses e um dia) ou 3.011 dias (três mil e onze dias), sendo a contagem para todos os efeitos legais.

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 312876/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LENOR ZANELLA, LUIZ EXPEDITO FRIGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1757/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Câmara Municipal. Exercício de 2016. Relatório de Controle Interno sem conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e Publicação de Relatório de Gestão Fiscal com atraso; itens regularizados. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM; multa administrativa. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Lenor Zanella, como gestor da Câmara Municipal de Campina do Simão, no exercício financeiro de 2016 (Peças 03/07).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM), em Instrução 3092/17 (Peça 09), pugnou pela abertura de contraditório à Entidade paras que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

(ii) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – atraso na publicação do primeiro semestre do exercício de 2016.

No estágio em que se encontra a irregularidade, a unidade opina pela multa administrativa prevista artigo 87, IV, "g" da lei Orgânica Estadual nº 113/2005 ao Sr. Lenor Zanella;

(iii) Entrega do SIM-AM com atraso. Ressalva com multa

No estágio em que se encontra a irregularidade, a unidade opina pela multa administrativa prevista artigo 87, III, "b" da lei Orgânica Estadual nº 113/2005 ao Sr. Lenor Zanella (em relação aos atrasos registrados na abertura e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro) e ao Sr. Luiz Expedito Frigo (em relação ao atraso registrado no mês de dezembro).

Foram intimados os Srs. Lenor Zanella (Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016) e Luiz Expedito Frigo (então Presidente da Câmara).

A Câmara Municipal de Campina do Simão (Peça 22/25), em exercício de



contraditório, encaminhou novo Relatório do Controle Interno estruturado nos moldes da Instrução Normativa nº 128/2017.

Com relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, argumenta que encaminhou o RGF do primeiro semestre de 2016 para publicação em 29.07.2016, mas somente em 01.08.2018 o documento foi efetivamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná. Juntos comprovante.

Por fim, em relação a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, justifica que somente consegue enviar os dados do SIM-AM após o Poder Executivo Municipal encaminhar seus dados de abertura e do mês de janeiro, o que, no caso em tela, somente aconteceu em 07.11.2016, de modo que, em razão disso, decorreram os envios intempestivos.

A CGM, em análise do contraditório, por meio da Instrução 1220/18 (Peça 27), com base nas informações e documentos apresentados, considera regularizado o item (i), em relação ao relatório de Controle Interno, vez que o mesmo foi apresentado nos moldes preconizados pela Instrução Normativa nº 128/2017.

Em relação ao atraso da publicação do RGF, considera o item regularizado, ressaltando-o e opinando pela incidência de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Lenor Zanella. No que se refere ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, considera o item regularizado, ressaltando-o e opinando pela incidência de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Lenor Zanella pelo atraso registrado na abertura e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2016 e ao Sr. Luiz Expedito Frigo, em relação ao atraso registrado no mês de dezembro do mesmo ano. Nestes termos, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 com incidência das multas administrativas supramencionadas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 372/18 – 2PC (Peça 28), corrobora com o opinativo da CGM em relação ao atraso na publicação do RGF do 1º semestre de 2016. Todavia, em relação aos atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM, entende que houve força maior, razão pela qual afasta a incidência de multa aos gestores por este fato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à irregularidade apontada na Instrução 3092/17 (Peça 09), pela Coordenadoria de Gestão Municipal, atinente ao relatório de Controle Interno sem os conteúdos prescritos por este Tribunal, verifico que a Entidade logrou êxito em corrigir, de modo que considero o apontamento sanado.

Em relação ao atraso registrado na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016, resta comprovado nestes autos que houve o tempestivo encaminhamento pela Câmara (na data de 29.07.2016, às 09:51, nos termos do documento anexado junto à Peça 24) do documento ao respectivo órgão oficial de divulgação.

Neste sentido, diante dos argumentos trazidos pela Entidade e documento comprobatório acostado aos autos, entendo desarrazoada a aplicação de multa ao responsável pelo envio, de modo que considero o item regularizado.

No que se refere aos atrasos registrados nos envios de dados do SIM-AM, compulsando os autos, os mesmos se dão nos moldes apresentados no quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pelo Envio
Abertura		29/04/2016	08/12/2016	223	Lenor Zanella
Janeiro		31/05/2016	12/12/2016	195	Lenor Zanella
Fevereiro		30/06/2016	13/12/2016	166	Lenor Zanella
Março		30/06/2016	15/12/2016	168	Lenor Zanella
Abril		29/07/2016	23/12/2016	147	Lenor Zanella
Maio	2016	29/07/2016	26/12/2016	150	Lenor Zanella
Junho		31/08/2016	26/12/2016	117	Lenor Zanella
Julho		31/08/2016	26/12/2016	117	Lenor Zanella
Agosto		30/09/2016	27/12/2016	88	Lenor Zanella
Setembro		31/10/2016	27/12/2016	57	Lenor Zanella
Outubro		30/11/2016	27/12/2016	27	Lenor Zanella
Dezembro		28/02/2017	30/03/2017	30	Luiz Expedito Frigo

A Câmara Municipal argumentou que os envios intempestivos registrados decorreram de atraso originado pelo Executivo Municipal, uma vez que somente quando este encaminha à Câmara os seus dados de abertura e do mês de janeiro, a Câmara consegue iniciar o envio de informações ao sistema SIM-AM. Relata que no caso concreto o Executivo procedeu os referidos envios apenas em data de 07 de novembro 2016 (comprovante anexo junto à Peça 25), de modo que ficou impossibilitada de cumprir com os prazos de envios determinados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, desta Corte.

Com base no fato narrado, em relação aos atrasos registrados na abertura e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, acolho justificativa apresentada pela Câmara Municipal. Desarrazoado seria exigir da Entidade o cumprimento de prazos junto à esta Corte, se a mesma restou impossibilitada de cumpri-los por motivos alheios a sua vontade.

Nota-se, in casu, que somente a partir de 07 de novembro 2016, a Câmara Municipal teve condições de dar início ao envio dos dados do SIM-AM, tendo, na visão deste Conselheiro, se mostrado minimamente diligente para com o envio das informações, uma vez que o primeiro registro (em relação aos dados de abertura) data de 08 de dezembro de 2016, sendo que os envios dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro se deram dentro do mesmo mês. Assim, analisando o período utilizado pela Câmara para a regularização dos dados junto ao SIM-AM, a partir do momento que pode dar início efetivo ao envio de informações ao sistema, o considero razoável, ante ao volume de trabalho que se acumulou.

Desta feita, deixo de acolher o opinativo exarado pela unidade técnica, neste ponto, e deixo de aplicar multa administrativa ao gestor responsável, Sr. Lenor Zanella,

pelos envios dos dados com atraso ao SIM-AM, em relação aos meses supramencionados.

Todavia, em relação ao atraso registrado para o envio dos dados do mês de dezembro, inexistente justificativa plausível nestes autos. É incontroverso que um atraso de 30 (trinta) dias carece de justificativa fundamentada, o que não ocorreu neste caso. Por esta razão, acolho opinativo da unidade técnica pela incidência de multa administrativa ao Sr. Luiz Expedito Frigo, responsável pelo envio de dados do período de dezembro.

Em relação a sugestão dos órgãos instrutivos desta Corte, no que tange à consideração dos atrasos detectados in casu como causa de ressalva, uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Lenor Zanella (CPF 244.368.289-72), como gestor da Câmara Municipal de Campina do Simão, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Luiz Expedito Frigo (CPF: 372.180.269-15) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM (em relação ao mês de dezembro.2016) fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Lenor Zanella (CPF 244.368.289-72), como gestor da Câmara Municipal de Campina do Simão, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Luiz Expedito Frigo (CPF: 372.180.269-15) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM (em relação ao mês de dezembro.2016) fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 255751/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, RENE LUIZ BUDANT

ADVOGADO /

PROCURADOR: PEDRO EDUARDO ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 191/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Imbaú. Exercício de 2014.

Entrega dos dados do mês 13. Encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Extrapolação dos limites de gastos de pessoal no executivo. Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Falta da Resolução/Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. Aplicação de Sanções.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Cassemiro Pinto Martins. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução nº 2298/17, peça nº 72) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Justificou essa conclusão pelas seguintes irregularidades: a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; b) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada; c) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal; d) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; e) Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério; f) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; g) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; h) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 7766/17, peça nº 75) acatou integralmente a conclusão da unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido



processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. O mérito da prestação de contas será analisado no tópico a seguir.

2.1 Entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso.

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)" em 01/07/2016, 336 (trezentos e trinta e seis) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa nº 106/15.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05. Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa nº 106/15. Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempéstiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado nº 10 deste TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

2.2 Conta bancária com divergência de saldo não comprovada

A unidade técnica apontou para a existência de diferenças em conta bancária a apurar do Município no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Três coisas devem ser observadas: a) o valor do problema apontado; b) a ausência de dano visualizável ao erário público e c) medidas de regularização da situação. A ausência de medidas do Município para resolver o problema, referentes à depósito efetuado em prol de Ação Civil Pública do Município em questionamento à gestão da entidade no exercício de 2004, caracteriza descontrole financeiro do Município e o descumprimento do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

2.3 Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) distribuiu entre os Poderes e órgãos da Administração Pública os limites de gastos com pessoal determinados pelo art. 169, da Constituição Federal. Os destaques e métodos de avaliação estão dispostos a seguir: a) Limite de gastos global com pessoal (LC nº 101/00, Art. 19, II): 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (LRF, Art. 2º, IV); b) Limite de gastos do Município com o Poder Executivo em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida (LRF, Art. 2º, IV); Caso o Município ultrapasse esses percentuais, deverá retornar os gastos ao limite prudencial (95% dos limites expostos acima) nos quadrimestres seguintes aos excessos de gastos (art. 23 da Lei Complementar nº 101/00). A sequência de resultados do Município pode ser observada pela tabela juntada pela unidade técnica na peça nº 72, fl. 08:

Mês/Ano base	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa com Pessoal (R\$)	Gasto
06/2013	18.015.348,93	9.574.592,06	53,15%
12/2013	19.411.256,80	10.689.800,78	55,07%
04/2014	20.004.156,60	10.858.208,82	54,28%
8/2014	20.117.189,72	12.086.177,30	60,08%
12/2014	20.393.963,55	11.721.820,33	57,48%

Percebe-se que o Município extrapolou os limites previstos no art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/00, nem retornou os gastos ao limite prudencial, conforme determinado no art. 23 da mesma Lei.

2.4 Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

O sistema de controle e limitação de despesas orçamentárias reflete o cumprimento do princípio da eficiência previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal. A Constituição Federal estabeleceu valores mínimos a serem aplicados em alguns setores da Administração. Para a Educação, vale a regra do art. 212: 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado na tabela juntada aos autos pela unidade técnica na peça nº 72, fl. 10, o índice alcançado foi de 23,76% (vinte e três vírgula setenta e nove por cento). Observa-se a falta de justificativas para esse déficit o que mantem caracterizada a irregularidade das contas neste item (art. 16, III, da LC Estadual nº 113/05).

2.5 Aplicação do mínimo exigido dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério

As unidades técnicas apontaram para a falta de aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB "ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública", conforme determinado pelo Art. 22 da Lei nº 11.494/2007. O Art. 67, § 2º da Lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, é específico quanto a delimitar o que seria um profissional do magistério em exercício:

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)"

O índice de despesas auferido pelo Município em 2011 foi de 59,97% (cinquenta e nove vírgula cinquenta e oito por cento), ou seja, somente a 0,03% (zero vírgula zero três por cento) do atingimento do montante mínimo estabelecido pela Lei que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse contexto, embora o índice mínimo não tenha sido atingido, deve ser aplicado o critério de proporcionalidade ao caso concreto. A margem de erro na aplicação dos recursos foi mínima, o que acarretaria uma penalidade excessivamente severa ao gestor. As consequências pela irregularidade das contas causariam um transtorno muito maior ao Município do que o monitoramento e regularização dos gastos efetuados nos limites determinados em Lei, sobretudo por uma margem de descumprimento tão pequena financeiramente. Cabendo a ressalva deste item.

2.6 Falta da Resolução/Parecer do Conselho Municipal de Saúde

O art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que os recursos destinados às ações da área de saúde, próprios ou recebidos pela União, serão executados por meio do Fundo de Saúde, acompanhado pelos conselhos de saúde instituídos pela pessoa jurídica de direito público interno aplicadora dos recursos. Esse acompanhamento é formalizado por meio dos relatórios anuais de gestão da saúde, requisitos para a continuidade do próprio recebimento dos recursos pela União Federal (art. 4º, IV, da Lei nº 8.142/90).

As unidades técnicas apontaram para a falta tanto da Resolução quanto do Parecer do Conselho Municipal de Saúde para o relatório anual de gestão do exercício de 2014. A falta desses documentos inviabiliza a fiscalização deste TCE-PR acerca do real controle efetivado pelo Conselho Municipal de Saúde nas finanças do Município destinadas às ações de Saúde.

Diante do descumprimento do art. 77, § 3º, do ADCT, resta devidamente caracterizada a irregularidade das contas neste item, pois não apresentou tanto Resolução quanto o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005) da Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Cassemiro Pinto Martins.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções ao gestor Sr. Cassemiro Pinto Martins, CPF nº 221.783.689-72:

a) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 336 (trezentos e trinta e seis) dias;

b) Multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do descumprimento ao disposto nos arts. 20/23 da Lei Complementar nº 101/00, no que tange à extrapolação do limite de gastos com pessoal e o não retorno ao índice exigível;

c) Multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação do índice mínimo de recursos em educação, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para ciência e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005) da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Cassemiro Pinto Martins;

II - aplicar ao gestor Sr. Cassemiro Pinto Martins, CPF nº 221.783.689-72, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 336 (trezentos e trinta e seis) dias;

III - aplicar ao gestor Sr. Cassemiro Pinto Martins, CPF nº 221.783.689-72, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do descumprimento ao disposto nos arts. 20/23 da Lei Complementar nº 101/00, no que tange à extrapolação do limite de gastos com pessoal e o não retorno ao índice exigível;

IV - aplicar ao gestor Sr. Cassemiro Pinto Martins, CPF nº 221.783.689-72, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação do índice mínimo de recursos em educação, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para ciência e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 468987/13

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, JULIO VICTOR MILLEO FILHO

PROCURADORES: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 936/18

I. Pela petição intermediária nº 431003/18 o Ministério Público Estadual, por seu Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, apresenta recurso de revista à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.023/18 – Segunda Câmara (peça 31).

II. Em análise preliminar, se observa que a peça não goza de requisito fundamental à sua admissibilidade, relativo à tempestividade, previsto no artigo 484 do Regimento Interno[1], considerando que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte em 08/05/2018 e a petição em tela foi inserida nos autos somente em 19/06/2018, em razão do que NÃO A RECEBO.

III. Salienta-se que a atuação do órgão ministerial se dá na condição de parte e não no uso de suas atribuições constitucionais, como representante dos interesses fundamentais da sociedade. Acrescenta-se, ainda, que esta Corte possui regimento próprio prevendo prazo taxativo para as partes e, inclusive, para representantes do Ministério Público[2], não se aplicando neste ponto, portanto, a subsidiariedade do Código de Processo Civil.

IV. Verifica-se, também, que o ente ministerial não deu atendimento ao Despacho nº 720/18 (peça 33), deste Gabinete, ao não promover a cientificação do Sr. Julio Victor Milleo Filho quanto ao conteúdo do Acórdão nº 1.023/18 – Segunda Câmara (peça 31), que negou o registro do seu ato de inativação, pelo que se reitera a determinação.

V. Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para que se comunique ao órgão ministerial estadual quanto ao conteúdo do presente despacho.

VI. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk/lc

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
2. Regimento Interno do TCE/PR – Art. 474, § único.

PROCESSO Nº: 272720/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 958/18

I - Trata-se de Denúncia formulada por RICARDO NAZARENO CAMPELO

SIQUEIRA, que noticia irregularidades no suposto recebimento de 3 (três) remunerações pela servidora pública JOICE MUDREK, no âmbito do Estado do Paraná.

O Representante alega que os fatos noticiados podem ser facilmente comprovados através de consulta ao Portal da Transparência, tendo acostado planilhas de pagamento da referida servidora datadas desde o ano de 2012. Pela análise da documentação, percebe-se que a servidora acumula 2 (dois) cargos de professor (Início: 04/03/1996 e 24/02/1997, respectivamente) na Secretaria da Educação (SEED), estando lotada no Colégio Estadual do Paraná, e um cargo em comissão na Casa Civil (Início: 02/10/2017).

Alega-se, ainda, que a servidora, antes de assumir o cargo na Casa Civil, trabalhou no PROCON, cumulando este cargo com os outros dois de professor.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados RICARDO NAZARENO CAMPELO SIQUEIRA, CPF 378.129.203-72; LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, Secretária de Estado da Educação e DILCEU SPERAFICO, Chefe da Casa Civil.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do ESTADO DO PARANÁ, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da CASA CIVIL, por meio de seus respectivos representantes legais, e de JOICE MUDREK para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 315330/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

PROCURADORES: JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 961/18

I - Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por MAURO KATSUSHI NAGASHIMA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, por intermédio, respectivamente, das Petições Intermediárias nº 328407/18 e 445306/18 (peças n.º 179 e 190), contra o Acórdão n.º 899/18 do Tribunal Pleno, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR em conjunto com JULIO CESAR FELIX, bem como por MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCISIO RIZZI e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, em face ao decidido no Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno.

O Acórdão recorrido, por maioria, afastou a responsabilização atribuída a JULIO CESAR FELIX quanto à irregularidade das contas (Item A), devolução de valores (Item C) e imposição de MULTA (Item D), mantendo-se no mais o Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 902877/14.

O d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, em voto vencido, posicionou-se no sentido do afastamento da determinação de devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores.

Opostos Embargos de Declaração (peça n.º 173), estes foram rejeitados (peça n.º 187).

É o relatório.

II - O prazo recursal foi interrompido pela interposição dos Embargos de Declaração n.º 315330/18, cujo Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1835, de 30/05/2018, sendo que a peças recursais foram autuadas nesta Casa, respectivamente, em 03/05/2018 e 25/06/2018, razão pela qual verifica-se sua tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Entretanto, não comportam conhecimento.

De antemão, cumpre destacar o teor do dispositivo regimental que regula o Recurso de Revisão.

“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;



III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

Veja-se que o recurso interposto por MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (peça n.º 180), embora cite como embasamento para a sua interposição os arts. 486/488 do Regimento Interno, em nenhum momento trabalhou no decorrer de sua fundamentação as respectivas hipóteses de admissibilidade.

Não se ignora que acórdão recorrido não foi unânime, ante o posicionamento do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido do afastamento da determinação de devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores, porém, o Recorrente não trabalha especificamente tal aspecto, formulando insurgência que mais se adequa a natureza processual do Recurso de Revista, o qual não é mais cabível.

Outrossim, não há como sustentar que o citado recurso tenha sido apresentado com fulcro nos incisos II e IV do art. 486 do Regimento Interno, uma vez que não foi citado um dispositivo legal, a fim de materializar eventual negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Da mesma forma, foi apontada divergência de entendimento no âmbito desta Corte de contas, tampouco dissídio jurisprudencial, com demonstração analítica.

Da mesma forma, embora LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS recorra do mencionado acórdão com fulcro no art. 486, I, do Regimento Interno, extrapola, contudo, em sua fundamentação, os aspectos que compuseram a divergência.

As conclusões auferidas pelo voto vencido tem ponto primordial a suposta incoerência na base fática e legal para a quantificação do dano, não se questionando a existência do dano pela não utilização do equipamento ou pela não produção das vacinas¹.

Neste contexto, não merece conhecimento os seguintes pontos do recurso em estudo:

- Delimitação da responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, sob o argumento de que este “não foi o gestor que adquiriu o equipamento, e por isso não pode ser considerado responsável por eventual falta de planejamento, bem como não se quedou inerte em buscar uma solução para as novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde e que inviabilizaram a utilização do equipamento robótico CELLMATE, fato que se comprova pelo Contrato de Transferência de Tecnologia, assinado em sua gestão, que possibilitou o restabelecimento da produção vacina antirrábica pela TECPAR”.

- Suposta falta de “explicitação dos critérios objetivos utilizados para a correta individualização na aplicação das sanções”.

Reprisasse, a divergência não recai sobre a existência de dano, nem sobre a possibilidade de responsabilização dos Recorrentes, mas, apenas, quanto a quantificação do dano suportado, pelo que, deve o recurso ser conhecido apenas neste aspecto, extirpando-se do exame toda matéria estranha a tal ponto.

III – Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto por MAURO KATSUSHI NAGASHIMA e CONHEÇO PARCIALMENTE do apresentado por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, apenas no que tange a quantificação do dano suportado pelos cofres públicos, nos termos da fundamentação, com fulcro nos arts. 486, § 5º, do Regimento Interno.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova atuação do recurso interposto por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, com sorteio do Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

V – Intime-se.

Curitiba, 05 de julho de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. Conforme Sessão Ordinária n.º 10, do Tribunal Pleno, de 12/04/2018, disponível em: <https://youtu.be/-YwCUDshf4c>. Acessado em: 27/06/2018.

PROCESSO Nº: 450008/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI

PROCURADORES: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 965/18

I - Trata-se de Representação formulada por APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, notificando supostas irregularidades no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004.2018 (processo administrativo nº 0145), do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, que tem como objeto o “credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços para atuar como diarista, nas funções de auxiliar de cozinha e auxiliar de limpeza, nas Escolas Municipais, conforme suas necessidades.”

O Representante alega que:

a) Não há planilha de formação de preço;

b) Os requisitos para a comprovação da qualificação técnica são desarrazoados, visto que o edital exige que a empresa apresente a relação dos profissionais disponíveis para a prestação do serviço, além de documentação comprobatória de sua qualificação;

c) Através de contato estabelecido com a pregoeira do certame, foi informado de que a Prefeitura estaria fazendo cadastro de funcionários e que estes seriam escolhidos por sorteio para assumir os postos de trabalho.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris*, baseado no fato de que “se o pregão for mantido, correrão danos irreparáveis às empresas licitantes que ficaram impedidas de participar do certame diante de tantas ilegais exigências” e do *periculum in mora* fundado na proximidade da sua realização (03/07/2018). É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Entretanto, tais exigências não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Embora possa haver restrição da participação apenas de empresas situadas no Município de Corbélia caso sejam consideradas desproporcionais as exigências do edital em questão, não se confirma, *prima facie*, o *periculum in mora* a embasar o pedido de suspensão, eis que não há notícias de que a empresa Representante tenha ao menos apresentado impugnação ao respectivo edital.

O ponto 5 do Edital nº 004.2018 (Peça 6) trata justamente do prazo para sua impugnação: “5.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou apresentar impugnação a respeito do contido neste Edital, mediante documento escrito e protocolizado no Setor de Licitações da PMC, situada na Rua: Amor Perfeito, 1616, nesta cidade de Corbélia, Estado do Paraná.”

A fragilidade dos argumentos trazidos pela empresa Representante descaracteriza o *periculum in mora* na medida em que não houve interesse da mesma em recorrer, pelo menos, administrativamente. Destaque-se que o edital previu claramente essa possibilidade, permitindo que o interessado continue participando do certame mesmo que tenha apresentado impugnação: “5.3. A impugnação tempestivamente apresentada não impedirá o interessado de participar do procedimento até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

Somando-se a isso, os supostos danos aos cofres públicos e aos participantes, foram expostos de forma genérica, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Frise-se que embora a medida cautelar não tenha sido concedida por falta de requisitos legais mínimos, uma licitação para contratação de pessoa jurídica não pode ter por objeto o credenciamento de pessoa física para o preenchimento de postos laborais. Se o município deseja contratar diretamente pessoas físicas, não deve fazê-lo por meio de certame licitatório.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na atuação como interessados APARECIDA REGINA CASSAROTTI, CPF Nº 027.849.429-37 e o Pregoeiro Municipal.

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, por meio de seu representante legal e do Prefeito Giovanni Miguel Wolf Hnawu para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 363288/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 974/18

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela empresa ECSAM



SERVIÇOS AMBIENTAIS, por meio da qual requer a impugnação do edital de Pregão Presencial nº 48/2018, do Município de Castro/PR, ante a exigência de certificação ABNT NBR 16246-1 (técnica de podas e princípios básicos de escalada em árvores NR35).

Aduz que tal regra é extremamente restritiva, inibindo a participação de empresas que não possuem tal documento, sendo vedada pela lei de licitação a exigência de documentos que inibam a participação no certame, devendo ser evitadas exigências formais e desnecessárias acerca de qualificação técnica.

Por meio do Despacho 781/18-GCAML (peça 4), foi determinado que o Município de Castro apresentasse manifestação acerca do noticiado pelo Representante, previamente à análise cautelar.

II - A seu turno, a municipalidade acostou petição à peça 8, justificando a exigência da certificação em tela, aduzindo sinteticamente:

a) Que a impugnação realizada pelo Representante foi respondida pelo pregoeiro, após manifestação técnica, concluindo que tal certificação diz respeito ao treinamento de trabalhadores para realização segura de tais serviços, os quais são inerentes ao objeto do certame, não havendo assim que se falar em restrição à participação de empresas quanto a exigência técnica solicitada;

b) Que foram cumpridas as exigências editalícias, tendo o referido pregão sido levado a cabo em 24.05.2018, tendo se sagrado vencedora a empresa REINALDO ALVES DE SOUZA TIBAGI ME;

c) Que não se está diante de condição de execução do objeto, como quer induzir o Representante, mas sim de condição de participação (qualificação técnica);

d) Que não há que se falar em franquear a participação de empresa inapta para a execução de determinado serviço, pois tal permissividade traria inúmeros transtornos para a municipalidade;

e) Que no caso de poda em altura, que apresenta risco de queda a o trabalhador, em níveis acima de dois metros do piso, a execução desta atividade deve seguir a NR18 – condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, e a NR-35 – trabalho em altura;

f) Que a atividade de poda exige muita atenção para que se possam evitar os acidentes, pois necessita de que o operador trabalhe muitas vezes sobre caminhões e cestas, escadas ou sobre as próprias árvores, manuseando máquinas e equipamentos;

g) Que diversos fatores podem agravar os riscos de acidentes nestes casos, como ambiente de trabalho inadequado, elevada exigência de esforço físico, longas jornadas de trabalho, ineficiência do projeto de concepção das máquinas, operador que não esteja utilizando os equipamentos de proteção individual (EPIs) apropriados, falta de sinalização do local de trabalho.

III – Em análise preliminar, não se vislumbra a exigência excessiva quanto a documentação para a participação de possíveis proponentes, uma vez que a certificação inerente ao objeto licitado visa inclusive a redução de acidentes de trabalho.

Ademais, o Requerente solicitou a suspensão do certame até que o Município esclarecesse as supostas irregularidades por ele arroladas. No entanto, não se desincumbiu de demonstrar a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, requisitos fundamentais para o acolhimento do pleito pretendido, motivo pelo qual, denega a concessão da medida cautelar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da **INTIMAÇÃO** do MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio de seu representante legal, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos complementares aos já apresentados quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 448151/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 979/18

I. Trata-se de Denúncia, apresentada pelo Prefeito do Município de Perobal, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, noticiando supostas irregularidades em face do servidor público e vereador municipal, Sr. GILMAR DA SILVA CALAÇARA, no tocante ao recebimento de vantagens indevidas em desacordo com os princípios administrativos.

Relata que o denunciado é funcionário público estável da Prefeitura de Perobal, na função de motorista, desde 01/03/2001. Contudo, em 01/01/2009, foi eleito para exercer o cargo de vereador do Município, ocupando a função política até o presente - exercendo, concomitantemente, ambos os cargos públicos com o acúmulo de remuneração.

Discorre, que no tocante a função de motorista, o denunciado, cometeu várias infrações de trânsito e teve sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH suspensa

pelo período de 02 (dois) meses, contudo, continuou realizando normalmente as atividades junto à Prefeitura, inclusive, aferindo aditamento de viagens.

Já na função de vereador, assevera que por diversas vezes o denunciado recebeu diárias no âmbito da Câmara Municipal de Perobal, para o mais diferentes assuntos e viagens, porém, mesmo com o recebimento dessas diárias, aferiu de forma integral o salário como motorista, sem qualquer desconto em relação aos dias não trabalhados na Prefeitura.

Por fim, aponta as seguintes irregularidades: a) recebimento indevidas de vantagens; b) enriquecimento ilícito; c) danos ao erário municipal;

II - Compulsando os autos, entendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, uma vez que verifico os indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Denúncia, devendo ser autuada como Representação, com fundamento no artigo 32, II da Lei Complementar Estadual nº113/2005 e nos termos dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) No campo destinado “assunto” deverá constar “Representação”;

b) Inclusão na autuação como interessado do representante da Câmara Municipal de Perobal, Sr. Hélio Garcia;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da Câmara Municipal de Perobal, por meio de seu representante legal, a Hélio Garcia, e Gilmar da Silva Calaçara, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 335740/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA,

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

PROCURADORES: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1016/18

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 475078/18, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora VALÉRIA BORBA, na qual demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1.488/18 – Tribunal Pleno (peça 86), que julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1.847, em 19/06/2018, conforme Certidão de Publicação nº 12.646/18 (peça 87), determino:

- receba-se a referida Petição como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, do Regimento Interno desta Casa cominados com os artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental;

- Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 417922/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1018/18

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação.

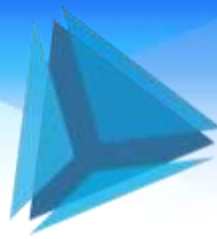
III – Publique-se

Gabinete do Relator, 6 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº: 479642/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: BABINSKI BOLSAS EIRELI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1020/18**

I - Trata-se de Representação formulada por BABINSKI BOLSAS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 10/18, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, que tem como objeto a eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de uniformes para a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e Gabinete do Prefeito daquele Município.

O Representante alega que:

a) Foi realizada nova avaliação das amostras da empresa PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME, originando na sua reclassificação, não tendo sido informado à Representante, que, inicialmente, foi a única que logrou êxito na aprovação das amostras;

b) Segundo a Municipalidade, a ata da sessão que consta a Representante como única classificada, foi para a simples conferência de valores, embora a PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME não esteja contida nela;

c) Nova ata foi publicada posteriormente, indicando a PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME como vencedora do certame;

d) “Diante dos fatos, discordamos totalmente da decisão tomada pela Prefeitura de cancelar o item em questão, pois deveriam cumprir com os processos do referido edital, no qual consta que a amostra deveria ser aprovada antes da sessão.” É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a Representação, eis que, prima facie, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

e) Inclusão na autuação como interessados PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME, CNPJ 002.845.1611/0001-01; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do MUNICÍPIO DE CAMBÉ; THIAGO MORENO, LUIZ ALEXANDRE BABINSKI, CPF 077.326.149-41; JOSE DO CARMO GARCIA, CPF 188.663.609-53.

f) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, e de PAULO VIEIRA PINTO PROMOÇÕES ME, por meio de seus representantes legais, bem como de THIAGO MORENO, Pregoeiro Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 06 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 273717/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1025/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 482430/18 (peças 92/101), que trata de recurso interposto pelo Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, contra o **Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18 – S2C** (peça 89), que opinou pela irregularidade das contas do Município de Marquinho atinentes ao exercício financeiro de 2014.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.846, de 18/06/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 06/07/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 775518/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, NEUZA ZANDROVSKI DE LARA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1031/18**

I. Tratam os presentes de admissão relativa ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, instaurado pelo Município da Lapa para a contratação temporária de

Cozinheiras.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 765/18 (peça 9), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo certame, autuadas sob o nº 240320/15.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 19160/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: IRENE CHICANOSKI, LEILA AUBRIFT KLENK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1032/18**

I. Tratam os presentes de admissão relativa ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, instaurado pelo Município da Lapa para a contratação temporária de Cozinheiras.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 767/18 (peça 9), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo certame, autuadas sob o nº 240320/15.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 708748/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: BENEDITA ELZI BUENO CUNHA, EDINA SLUSARZ, LEILA****AUBRIFT KLENK, LEILA DE FATIMA DOS SANTOS BUENO, ROSANGELA****PORTES ZELA LIMA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1033/18**

I. Tratam os presentes de admissões relativas ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, instaurado pelo Município da Lapa para a contratação temporária de Cozinheiras.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 764/18 (peça 10), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo certame, autuadas sob o nº 240320/15.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 527727/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1035/18**

I. Tratam os presentes de admissão relativa ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, instaurado pelo Município da Lapa para a contratação temporária de Cozinheiras.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 762/18 (peça 9), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo certame, autuadas sob o nº 240320/15.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk



PROCESSO Nº: 497600/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: ANTONINO MARTINS FONTINHAS, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1039/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 135/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.514,36 (um mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), efetuados em 29/06/2018 pelo Sr. ANTONINO MARTINS FONTINHAS, em cumprimento ao item I, "b", do Acórdão nº 932/2018 – Segunda Câmara (peça 78), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANTONINO MARTINS FONTINHAS, CPF nº 208.369.539-91;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 278340/14

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1047/18

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 1.334/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o atendimento, pela Gestora da Previdência Social do Município de Quatro Barras, da determinação do item II do Acórdão nº 3.456/17 – Segunda Câmara (peça 76), para a qual solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade, comprovando-se a adoção das medidas determinadas na decisão, autoriza-se a baixa de responsabilidade de ANA PAULA DA ROCHA PIRES, atual gestora da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 755169/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, YOLANDA HANAE HAYASHI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/18
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 2291/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2015, referente à aposentadoria voluntária de YOLANDA HANAE HAYASHI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 2 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 3.907,37 (três mil novecentos e sete reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 326/18 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 421/18-3PC (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152738/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

PORECATU, JOAO BATISTA CARNAVAL, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PORECATU, da gestão de JOAO BATISTA CARNAVAL efetuada mediante o registro SIT nº 18640, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município Porecatu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu, no exercício financeiro de (01/01/2013 a 31/12/2013), no valor de R\$ 23.183,33 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), tendo por objeto subsidiar recursos em política de melhoria para a educação infantil, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1271/18 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 422/18-3PC (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (atrasos e/ou ausência em publicações (AAP), atrasos na alimentação do sistema integrado de transferências – SIT (AAS), ausência de certidões na transferência (ACT) e erro no preenchimento de informações no SIT (EPI)) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 473962/18

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
DESPACHO - 712/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relatório

Versa o presente acerca de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso visando desconstituir a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 172/17-S1C, pela qual esta Corte recomendou o julgamento de irregularidade de suas contas como Prefeito de Campo Magro no exercício de 2013.

Aduz o Peticionante que o fundamento do parecer prévio desfavorável foi o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, ocasionando o pagamento de multas e juros. Porém, uma vez que realizada a devolução aos cofres do Município dos encargos da dívida, observa-se a existência de 'novo elemento de prova' que comprova a regularização das contas.

Análise

Não há como ser conhecido o pleito rescisório.

O conceito de 'novo elemento de prova' restou fixado em sede do Prejulgado 37996/07 (Acórdão 277/07-Pleno), senão vejamos:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época.

Portanto, a regularização posterior de irregularidade (ou o ressarcimento de dano ao Erário) não constitui novo elemento de prova, uma vez que não demonstra ocorrência contemporânea ao julgamento das respectivas contas.

Nesta senda, inexistente circunstância que se enquadre entre os motivos de recebimento de pedidos de rescisão, inseridos nos cinco incisos do art. 77, da LC/PR 113/05.

Além disso, o RITCE/PR expressamente prevê que "O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas" (Parágrafo único do art. 504).

Determinações

Em face do exposto, não conheço do pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o prazo recursal, encerre-se, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 5 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 436350/16

ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
DESPACHO - 713/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Requerimento nº 112/16[1], o Ministério Público de Contas solicitou a manifestação da COFIM, atual CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para



informar se tem elementos disponíveis a corroborar os fatos denunciados.

Nos termos do Despacho 1460/16[2], o Exmo Corregedor Geral acatou o pedido ministerial.

No entanto, conforme Instrução nº 643/18[3], a CGM emitiu opinativo jurídico, sem informar se possui quaisquer elementos para corroborar os fatos denunciados.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CGM, para que informe se possui quaisquer elementos para corroborar os fatos denunciados, tais como informações do SIM-AM, de licitações ou do controle de frotas municipais, conforme determinação contida no Despacho 1460/16[4].

II - Após, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 05 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 10 destes autos.

2. Peça 11 destes autos.

3. Peça 17 destes autos.

4. Peça 11 destes autos.

PROCESSO Nº - 343794/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - OILSON MÜLLER, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS

DESPACHO - 714/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após o devido contraditório, a CGM manteve o apontamento a respeito da ocorrência de divergências de saldos entre o balanço patrimonial apresentado pela Entidade e os dados constantes no SIM-AM, concluindo pela irregularidade das contas, além de opinar pela aplicação de multa administrativa em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM no encerramento do exercício.

A ocorrência de divergências de saldos entre o balanço patrimonial apresentado pela Entidade e os dados constantes no SIM-AM se refere a questões eminentemente contábeis, devendo ser responsabilizados, também, os contadores da Entidade, tanto o contador da época quanto o contador atual, caso se abstenham de regularizar as pendências perante este Tribunal de Contas, podendo ser aplicadas multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Nesse sentido, entendo que devem ser integrados aos presentes autos a então Contadora da Entidade, Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco; e o atual Contador, Sr. Tiago José Train Machado; para que regularizem as divergências de saldos entre o balanço patrimonial apresentado pela Entidade e os dados constantes no SIM-AM no encerramento do exercício de 2015 e apresentem defesa, tendo em vista que podem ser penalizados por este Tribunal de Contas com multas administrativas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova a citação da Sra. Sonia Aparecida de Oliveira Cracco, CPF 016.703.549-54, CRC-PR 049887/O-7; e do Sr. Tiago José Train Machado, CPF 061.216.899-97, CRC-PR 072943/O-7; para que regularizem as divergências de saldos entre o balanço patrimonial apresentado pela Entidade e os dados constantes no SIM-AM no encerramento do exercício de 2015 e apresentem defesa, tendo em vista que podem ser penalizados por este Tribunal de Contas com multas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, remetam-se os autos para a COFIM e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, inclusive quanto à responsabilização dos contadores da Entidade.

III - Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 05 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 476570/18

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - EDSON BATTILANI

DESPACHO - 724/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A perquirição ora apresentada pela Câmara de Campo Mourão, salvo máxima vênia, foge às competências desta Corte de Contas, de modo que a consulta acaba por não preencher ao disposto no inc. III, do art. 38, da LC/PR 113/05.

Entende-se que a questão deve ser dirimida junto à Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete a "orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo" (inc. V, do art. 124, da Constituição do Estado do Paraná).

Face ao exposto, não conheço da consulta, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 664110/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO - ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

DESPACHO - 725/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 633/18-CGM (Peça 64). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 830567/17

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO - 728/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Recebo os documentos apresentados nas peças nº 36 a 43 destes autos.

II – Remetam-se os autos para a Coordenadoria de Obras Públicas - COP e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 09 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 435009/18

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO - MISAEL ALVES DA SILVA

DESPACHO - 729/18 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, proposto pelo Sr. Misael Alves da Silva, visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 594/18-S1C, por meio da qual foram julgadas regulares com ressalva suas contas como Presidente da Câmara de Ivaté no exercício de 2016, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa em razão do encaminhamento com atraso de dados do SIM-AM.

O pedido de rescisão busca especificamente reverter a aplicação da penalidade pecuniária, aduzindo-se, em síntese, que: (i) a decisão padece de erro material, pois assevera que o atraso foi no fechamento do SIM-AM, quando, na realidade, ocorreu na abertura do mesmo; (ii) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; (iii) em casos idênticos, a sanção em exame não foi aplicada.

Análise

Salvo máxima vênia, não há como ser conhecido o pedido de rescisão.

Primeiramente, observa-se o não atendimento de questão formal inserida no caput do art. 495, do RITCE/PR[1], in fine.

Além disso, nenhum dos argumentos tecidos logra se enquadrar entre as hipóteses de recebimento de pleitos rescisórios, senão vejamos:

(i) O equívoco contido no Acórdão 594/18-S1C (indicando que o atraso se deu no fechamento, e não na abertura, do SIM-AM) não configura erro material.

Conforme orientação fixada em sede do Prejudicado 3799-6/07, a disposição do inciso III, do art. 77, da LC/PR 113/05, deve ser interpretada como o erro de fato é previsto no processo civil[2]. Neste sentido, o § 1º, do art. 966, do CPC expressamente dispõe que "Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

O caso em questão deve ser entendido como mero erro de digitação, especialmente porque há menções ao opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no qual clara e corretamente apontado o momento junto ao SIM em que se deu o atraso.

Também há de se destacar que nenhum prejuízo sofreu o ora Peticionante com o lapso debatido.

(ii) Deveria haver expressa indicação de como a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia pode ser enquadrada em uma das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão, o que não restou realizado.

(iii) Consoante orientação fixada em sede do já mencionado Prejudicado 3799-6/07, "a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época".

Portanto, a existência de entendimento diverso em caso idêntico, ainda que indesejada, não é cabível no presente momento.

Determinações

Em face de todo o exposto, deixo de conhecer o pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o aplicável prazo recursal, encerre-se, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.



GCFAMG em 9 de julho de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

2. Acórdão 277/07-Pleno: c. Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato.

d. Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

PROCESSO Nº - 271576/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO - VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
DESPACHO - 732/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não há como ser deferido o pedido efetuado pelo Sr. Valdir de Oliveira Marsal de parcelamento da multa aplicada por meio da decisão materializada no Acórdão 735/18-S1C.

Conforme bem indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 1345/18 (Peça 80), referido pleito deveria ser realizado mediante demonstração de determinados requisitos em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão (frise-se: não era necessário apenas o recolhimento da primeira parcela, mas também sua comprovação, de modo a possibilitar os devidos trâmites por esta Corte de Contas), o que não se logrou cumprir.

Desta feita, outra alternativa não houve que a adoção das medidas para inscrição em dívida ativa do montante restante a ser recolhido, procedimento com o qual concorda o Relator.

Devolva-se à CMEX para as medidas de estilo.

GCFAMG em 9 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 270662/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 925/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela senhora Marlene Fatima Manica Revers (peça 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 454429/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 929/18
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Eireli, em face do Pregão Presencial nº 27/2018 do Município de Palmeira, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniformes escolares e mochilas, alegando existência de direcionamento do certame com restrição da competitividade. Em suma, a representante alega que a especificação do fio da malha dos uniformes ocasionaria restrição à competitividade, pois diversos itens teriam de apresentar composição de "72% Poliéster, 18% Algodão e 10% Modal".

Aduz que o "modal" tem custo elevado por ser material importado, sendo que poucos representantes trabalham com esse produto. Por conseguinte, a descrição redundaria em direcionamento e restrição.

Diante disso, consultei o site do Município e constatei que a licitação estava suspensa, motivo pelo qual entendi prudente a sua intimação para que apresentasse esclarecimentos e juntasse cópia da documentação do certame.

A municipalidade informou que suspendeu a licitação porque a ora representante impugnou o Edital com argumentos que também motivaram o presente feito (peças 9 e 10).

Em conclusão, afirmou que o caso contém falta de interesse de agir, pois o Edital estaria suspenso, o que motivaria a extinção deste processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação do Município quanto à falta de interesse de agir da representante, uma vez que a decisão do Município se limitou a suspender o certame, não a revogá-lo ou cancelá-lo, ou acolher a pretensão da interessada.

Compulsando o Edital, verifiquei certas incongruências que evidenciam possível restrição à competitividade. De fato, não consta dos autos, tampouco o Município esclareceu, porque os itens foram descritos de forma extremamente específica ou o motivo da escolha da malha com a composição de 72% poliéster, 18% algodão e 10% modal, indicando haver sido imposta uma restrição à competitividade. Cito, como exemplo, um dos itens que se pretende adquirir, com suas descrições[1]:

"JAQUETA (LOTE 01):



Confeccionada em malha Helanca Colegial, composição 65% Poliéster 35% Algodão, gramatura 280 gr/m² (tolerância de 5% na gramatura e composição), na cor preta, Pantone de referência 19-0303 TPX "aproximado". Na lateral direita e esquerda jaqueta deverão ser costurados dois bolsos tipo faca, em malha Helanca Colegial, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 300 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e 5% na composição), na cor amarelo, tingimento uniforme, tendo como referência Espectrofotômetros e Colorímetros, que deverão seguir os valores das coordenadas colorimétricas L* a* b* para o iluminante cie d65/10°: Fio Poliéster tingimento na Cor Amarelo: L*=(81,24) a*=(5,05) b*=(81,12), Fio Algodão e Modal, tingimento na Cor Amarelo: L*=(82,77) a*=(4,11) b*=(56,35), (Norma 173/2009 da AATCC), EQUAÇÃO CIELAB, TOLERÂNCIA DE* (ΔE<1,0), espessura de 0,79MM, com variação de 5% +/-, sendo pespontados com máquina reta de uma agulha na cor do tecido predominante. Punhos e barra do corpo em Ribana 2x1 composição 98% poliéster 2% Elastano, gramatura mínima de 270g/m², na Cor Preta, Pantone de referência 19-0303 TPX "aproximado", medidas conforme tabela de medidas. Mangas modelo raglan, deverá conter um filete de 4,0 mm na junção da manga com o corpo (estando a peça costurada), costurado (máquina overlock), em malha Helanca Colegial, composição 72% Poliéster 18% Algodão 10% Modal, gramatura 300 gr/m² (tolerância de 8% na gramatura e 5% na composição), na cor Azul Celeste, tingimento uniforme, tendo como referência Espectrofotômetros e Colorímetros, que deverão seguir os valores das coordenadas colorimétricas L* a* b* para o iluminante cie d65/10°: Fio Poliéster tingimento na Cor Azul Celeste: L*=(54,70) a*=(14,92) b*=(34,85), Fio Algodão e Modal, tingimento na Cor Azul Celeste: L*=(56,64) a*=(15,11) b*=(30,59), (Norma 173/2009 da AATCC), EQUAÇÃO CIELAB, TOLERÂNCIA DE* (ΔE<1,0). O zíper de nylon destacável, na cor Amarelo, Pantone de referência 13-0755 TPX "aproximado", com fechamento da barra até o começo da gola, sendo costurado com Linha 100% Poliéster, nº 120 na cor do tecido predominante. Etiqueta interna, com logomarca do fabricante, CNPJ, numeração da peça, composição do tecido, instrução de lavagem, ano de fabricação. Costurada no centro do decote costas com máquina overlock 1 agulha. Costuras externas e de acabamento: com fios 100% poliéster, nº 120, na cor do tecido predominante. Costuras internas: em overlock, feitas com fios 100% poliéster, nº 120, na cor do tecido predominante. Estampa deverá ser na parte da frente, do lado esquerdo de quem veste a jaqueta, em processo silkscreen, o Brasão do Município de Palmeira, medindo 7,5 cm de largura x 7,5 cm de altura, sendo centralizado com o final da linha da cava da manga e à 5,0 cm do zíper para todos os tamanhos. Conforme desenho".

Estranha-se o fato de apenas em julho/2018 tais itens estejam sendo licitados para atender os alunos do ensino público municipal e, ainda, com descrição rígida dos objetos pretendidos.

Além dos uniformes, como camisetas, blusas, bermudas, saias e meias, também estão sendo licitadas mochilas, tênis e estojos, o que, em tese, deveria ter sido entregue no começo do ano aos alunos, caso assim fosse o planejamento.

Por fim, fato relevante é que a 3ª Ratificação ao Edital contém erro na descrição da japona, quando prevê que o brasão do Município de Campo Largo deverá ser bordado[2]. Ora, não é crível que, ao elaborar os requisitos dos itens, os agentes tenham se equivocado na hora de mencionar o nome do próprio Município.

Todos esses fatores devem ser sopesados no juízo de admissibilidade do feito e de cautela.



Assim, a fumaça do bom direito se faz presente nos apontados indícios de irregularidades, e que a razão de existir do processo licitatório é garantir a isonomia entre os concorrentes e a busca da melhor proposta para a Administração Pública, que redunde na mais ampla concorrência possível.

O perigo da demora fica demonstrado pelo fato de que o certame poderá voltar a tramitar normalmente a qualquer momento com as mesmas eventuais irregularidades.

Diante de todo o apanhado, o Município de Palmeira deve suspender o certame até julgamento do mérito.

Porém, autorizo que analise a impugnação apresentada e providencie os atos de correção do Edital, caso assim entenda, abstendo-se dos atos posteriores.

Caso venha alterar as descrições dos itens, promovendo a alteração do Edital, inclusive de forma justificada, deve apresentar as alterações a este Tribunal de Contas para continuidade do presente feito.

Entendo por oportuno estabelecer, desde já, os possíveis responsáveis por eventual irregularidade que ao final venha a ser constatada.

O Edital teve participação, ao que parece, tanto do pregoeiro quanto de sua equipe de apoio, sendo necessário que passem a figurar neste processo.

A licitação tem valor elevado, sendo significativo perante o orçamento municipal. Logo, deve o Controle Interno responder por possível omissão quanto ao dever funcional de controle e, por isso, o responsável deve constar do feito.

Finalizando, considero indispensável para a análise de mérito, que o Município de Palmeira acoste eventual licitação que deu azo às compras de mesmos itens anteriormente, uma vez que, possivelmente, em anos anteriores, os uniformes e materiais que ora se licitam também o foram, já que não foi possível encontrar no Portal de Transparência.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação os seguintes interessados:

1) Edir Havrechaki – Prefeito Municipal.

2) Leiliane Costa – Pregoeira.

3) Isabel dos Santos Ristow – Equipe de Apoio.

4) Cristiane Pereira – Equipe de Apoio.

5) Silmara Cardoso Hipolito – Controladora Interna.

b) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso através de telefonema, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 27/2018, no estado em que se encontrar, autorizando que seja respondida a impugnação ao edital apresentada.

c) CITAR, por meio de ofício, as partes acima indicadas (item “a”), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa e cópia da resposta da municipalidade à impugnação, acaso já tenha ocorrido, e cópia dos editais das licitações anteriores que compraram os mesmos itens que se pretende adquirir pelo Pregão Presencial nº 27/2018.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342729/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER ADVOGADO/PROCURADOR NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 930/18

Tratam os autos de Representação julgada procedente pelo Acórdão nº 3.468/14 - Tribunal Pleno, em que ficou determinado ao gestor à época o seguinte: “a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise”.

Ocorre que referida determinação não foi cumprida pelo Prefeito Cezar Gibran Johnson. Diante disso, adveio o Acórdão nº 7.782/17 - Tribunal Pleno (peça 37), ainda em 2014, em que restou aplicada multa em razão do descumprimento da determinação, fixando novo prazo para comprovação das providências adotadas e alertou o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento da determinação acarretaria aplicação de novas sanções, conforme o art. 85 da Lei Orgânica.

O feito continuou a tramitar e foi redistribuído para minha relatoria. O Município e o seu representante legal foram oficiados para manifestação quanto ao determinado pelas decisões acima mencionadas. Porém, quedaram-se inertes.

Considero relevante o fato de que o senhor Cezar Gibran Johnson ocupa o cargo de Prefeito Municipal desde 2013 (2013-2016 e 2017-2020) e, desta forma, por todo esse período foi o agente responsável pelo descumprimento do Acórdão nº 3.468/18 - Tribunal Pleno e omissão em relação ao ressarcimento dos danos ao erário, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Face ao exposto, pertinente a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração do dano ao erário decorrente de tal omissão.

Considerando que o impedimento para a obtenção de Certidão Liberatória já se faz presente, desnecessário determinar o impedimento.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e adoção das seguintes providências:

I - Incluir no campo interessados:

a) Município de Rio Branco do Sul.

b) Cezar Gibran Johnson, Prefeito Municipal.

II - CITAR, por ofício, o senhor Cezar Gibran Johnson para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa quanto ao descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.

Na seqüência, com ou sem apresentação de defesa, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 3ª Retificação ao edital do Pregão Presencial 27.2018.doc – conforme consulta ao Edital.
2. “Etiqueta interna, com logomarca do fabricante, CNPJ, numeração da peça, composição do tecido, instrução de lavagem, ano e país de fabricação. Costurada no centro do decote costas com máquina overlock 1 agulha. Na parte da frente da japona, deverá ser bordado o Brasão do Município de Palmeira. Tamanho 7,0 cm de largura por 7,5 cm comprimento. Centralizado a 5,0 cm do zíper e 2,0 cm acima do recorte, conforme desenho. O brasão da Prefeitura de Campo Largo deve ser bordado, e localizado no peito, no lado esquerdo de quem veste, na parte da frente da japona bordado. Dimensões: 7,5 cm de largura por 7,5 cm comprimento. Bordado centralizado a 5,0 cm do zíper e a 2,0 cm acima do recorte, conforme desenho”.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 479367/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, JULIANA ALVES SANTANA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MAURILIO PULIQUESI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1025/18

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões Presenciais Para Registro de Preços nº 001 e nº 030/2017, respectivamente, Processos Administrativos nº 001/2017 e 082/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei; e

ii. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para que se determine ao Município de Rolândia a imediata disponibilização, no Portal de Transparência, da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Na seqüência, requereu a citação do Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, das Sras. Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez, subscritoras dos editais de licitação, que continuam os orçamentos prévios dos objetos licitados, e dos Srs. Juliana Alves Sant'Ana Paganini e Maurílio Puliquesi, Pregoeiros que conduziram as sessões de julgamento, e que não teriam justificado qualquer parâmetro para classificar e adjudicar os preços praticados pelos licitantes, colaborando, assim para a prática de sobre-preço.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, a todos os interessados, e da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da mesma lei, aos Srs. Luiz Francisconi Neto, Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez, bem como a expedição das seguintes determinações, ao Município de Rolândia:

e) Determinar aos gestores do Município de Rolândia a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

f) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao item de irregularidade “iii”, indicado acima, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2] Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos



licitatórios, sem que sejam disponibilizados “as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, e os pareceres técnicos e jurídicos”, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade “I”, acima indicado.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

O outro apontamento de irregularidade acima listado, em que pese plausível, não teve pedido de medida cautelar a ele associado, de modo que deverá ser detida e detalhadamente apreciada, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Deixo, por ora, de acolher o pedido de citação dos Pregoeiros, Sra. Juliana Alves Sant’Ana Paganini e Sr. Maurílio Puliquesi, sem prejuízo de nova deliberação caso venham a ser apresentados maiores indícios de responsabilidade, tendo em vista que a suposta irregularidade retratada no item “I”, acima, em princípio, tem por causa a inadequação da pesquisa de mercado realizada na fase interna da licitação, e, em tese, não possuem os Pregoeiros a atribuição de revisar os preços máximos orçados pelos servidores que os antecederam na prática dos atos que integram o processo licitatório. Em corroboração, vale ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no recente Acórdão nº 1784/2018, afastou um dos fundamentos do Pedido de Rescisão nº 531080/17, com base no entendimento de que o Pregoeiro não possui responsabilidade por ato praticado na fase interna da licitação, consistente, naquele caso, na inserção de exigências desarrasadas no edital de Pregão.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos Processos Administrativos nº 001/2017 e 082/2017, relativos, respectivamente, aos Pregões Presenciais Para Registro de Preços nº 001 e nº 030/2017.

6. Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, das Sras. Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

7. Ató contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

8. Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência acerca do contido no item 04 desta decisão.

9. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

PROCESSO Nº: 472257/18

ORIGEM: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1029/18

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Arapongas, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Esclareceu, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 151 cargos efetivos de médico, possui apenas 24 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, dos quais apenas um cargo de médico plantonista, e que se vale de servidores terceirizados para a prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Relatou, ainda, que, no ano de 2017, a prestação de serviços se fundamentou em quatro procedimentos de inexigibilidade de licitação (de números 22 a 25/2017) para credenciamento de empresas para a realização de plantões médicos.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que 127 dos 151 cargos de médico estão vagos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii. irregularidade dos procedimentos licitatórios, em razão da ausência de assinatura de contrato individualizado com os prestadores de serviço credenciados, “contemplando de maneira precisa a quantidade de horas previstas para a realização de plantões semanal/mensal, assim como os dias determinados para a execução dos serviços (se dias úteis, sábados, domingos ou feriados), indicando, inclusive, eventual variação de remuneração”, em ofensa aos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 15.608/2004;

iii. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Arapongas e de outros municípios, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

iv. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Arapongas, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público; e

v. descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

c) Determinar liminarmente que o Município de Arapongas complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão;

d) Determinar liminarmente que o Município de Arapongas se abstenha de contratar empresas privadas que possuam em seu quadro societário servidores públicos, em especial quanto à renovação dos contratos com as empresas listadas no tópico II.3; Na sequência, requereu a citação do Município de Arapongas, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e encaminhe “comprovantes do controle de frequência dos servidores mencionados no item II.4, assim como a escala de plantões com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.”

No mérito, requereu a procedência da Representação e a expedição das seguintes determinações, ao Município de Arapongas:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.3 comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios e descrição correta das despesas;

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares requeridas em face do Município de Arapongas, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda às seguintes determinações:

a) se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário; e

b) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão. A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “iii” e “v”, indicados acima.

No que se refere ao item “iiii”, relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com diversas empresas ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º).



Destaca-se, em especial, que a empresa C.J.R Atendimento Médico Ambulatoria Ltda. tem como sócio o Sr. Charles Jean Rissato, ocupante do cargo de Médico Intensivista junto à Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas, e as empresas empresa Clínica Médica Faiola Ltda., Médica EIRELI D.G. Clínica, Fragano & Oliveira S/S Ltda. ME e Thaylla Nihei Clínica Médica EIRELI – ME têm como sócios, respectivamente, os Srs. Rafael Vinicius Faiola, Delmo Giandon, Camilla Sobral Fragano e Thaylla Sumyre Nihei, ocupantes, também respectivamente, dos cargos de Médico Geral Comunitário, Médico Pediatra – NASF, Médico Especialista, e Médico da Estratégia de Saúde da Família, todos junto ao Município de Arapongas.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Considerando, portanto, que ao menos as contratações supra especificadas foram realizadas pelo Município em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item "a", acima.

Relativamente ao item de irregularidade "v", que trata do descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] entende-se que a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, assim como a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da desproporcionalidade dos valores praticados, do descumprimento da carga horária declarada e paga, e do excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade "iv", acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.4 da Exordial (peça nº 03) e materializados no respectivo anexo 06 (peça nº 16).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item "b", acima.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **inclua na autuação e proceda a imediata citação** do Município de Arapongas e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas, consistentes nos "comprovações do controle de frequência dos servidores mencionados no item II.4, assim como a escala de plantões com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas."

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º *Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PROCESSO Nº: 457259/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1031/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do cumprimento à determinação imposta no item III, do Acórdão 3769/15 – Primeira Câmara[1].

Conforme Parecer nº 6331/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 64), o Município de Engenheiro Beltrão juntou parte dos documentos para comprovar a rescisão dos contratos cujo registro foi negado, restando ausente o relativo a Sra. Vivian Vacholiz Marins. No entanto, aponta que, em consulta ao SIM-AP, inexistiu registro de pagamentos à interessada, sendo que o último teria ocorrido em janeiro de 2015, em virtude de cargo comissionado.

Neste contexto, aquela unidade posicionou-se pelo cumprimento do Acórdão pelo Município.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 16248/16, peça 66, solicitou nova intimação do ente para que juntasse comprovação de atendimento ao item III, "a".

Por meio do Despacho 2669/16, foi novamente intimado o Município de Engenheiro Beltrão para que complementasse a documentação apresentada, no entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação do ente.

Em razão disso, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nas peças 71 e 73, manifestam-se, respectivamente, pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

É o breve relatório.

2. Identifica-se que o Município de Engenheiro Beltrão efetivamente quedou-se inerte quanto ao atendimento às diligências no tocante à complementação da documentação.

No entanto, tal como delineado no Parecer nº 6331/16 da DICAP (peça 64), com os documentos parcialmente encaminhados, aliados à consulta ao SIM-AP, identificou-se que à época do Acórdão nº 3769/15, da 1ª Câmara, não mais vigoravam as contratações das assistentes sociais admitidas mediante teste seletivo, pois a Sra. Danielli Rissi Gimenezes já teria pedido demissão, com contrato de trabalho rescindido, e, em relação à Sra. Vivian Vacholiz Marins, o último pagamento relacionado se deu em janeiro de 2015, ou seja, seis meses antes da prolação da decisão.

Especificamente em relação ao item "a", mencionado pelo Ministério Público, que trata da intimação dos interessados para interposição de recurso, com a cessação dos contratos, nas condições verificadas, não se verifica, em tese, interesse recursal que justifique a insistência nessa diligência, estando ela, portanto, prejudicada.

Desta feita, em que pese a inércia do Município em prestar os esclarecimentos, não se vislumbra hipótese de descumprimento do item III, do Acórdão 3769/15, da 1ª Câmara, que impeça a baixa dessas pendências, pois o cumprimento das alíneas "a" e "b" restou prejudicado, pois não havia contrato em execução.

Neste contexto, determino a expedição de baixa de responsabilidade ao Município de Engenheiro Beltrão, quanto ao atendimento ao item III, do Acórdão 3769/15 – 1ª Câmara, com a consequente emissão de certidão de quitação de obrigação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do inciso XIII, do art. 175-L, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se, preliminarmente, os autos à ciência do Ministério Público de Contas.

4. E, após, à Coordenadoria de Execuções, para atendimento ao item 2. e registro e acompanhamento da execução das demais sanções impostas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao ente, nos moldes do item IV, da decisão retro.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *III. Determinar à atual administração do Município de Engenheiro Beltrão que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à:*

a) *Intimação das servidoras contratadas, que ainda estejam prestando serviços ao Município mencionado, quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada dos autos da comprovação dessa diligência; e*

b) *cessação dos efeitos e desfazimento das contratações ainda vigentes, após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº: 120407/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA

PROCURADOR: PAULO CESAR RODRIGUES RINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1034/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Julio Vasatta, contido nas peças nºs 37/40, em face do Acórdão nº 1579/18 – Pleno, veiculado no DETC em 20 de junho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 119396/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINDO ANTONIO MUNARO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1036/18

1. Em atenção à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, contida na Informação nº 268/18, defiro o pedido do Paranaprevidência, juntado na peça 28, de intimação do Município de Cascavel, mediante prévia inclusão dessa entidade na atuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a irregularidade identificada, de contagem em duplicidade de períodos de contribuição, na aposentadoria estadual e municipal, conforme identificado no Parecer nº 5085/12[1], da Diretoria Jurídica, de peça 5, dos autos 32875-0/11, apensos.

2. Levando-se em conta que o apensamento dos referidos autos, por ter se dado em atendimento à determinação do relator original, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valladares Fonseca (Despacho nº 652/12, de 16/05/2012), não havia sido, até então, apreciado nos presentes autos, e que o Decreto nº 9.893, questionado quanto à duplicidade de contagem de prazo, é de abril de 2011 (fls. 26 da peça 2 dos autos anexados), isto é, mais de 7 (sete) anos atrás, determino, com base no art. 524-A, do Regimento Interno, que seja dado tratamento urgente ao feito.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens supra.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "O período de contribuição de 30/10/1990 a 25/05/1994 laborado junto ao município de Cascavel com recolhimento previdenciário ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi averbado em ambos os procedimentos (fls. 12 destes autos e Peça 03 dos autos 11939-6/11"

PROCESSO Nº: 282710/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTUR ROCHA, MARIA JOSE ROCHA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1037/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 259/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, tendo-se em conta que restou constatado pela unidade técnica que a entidade teria iniciado, mas não concluído, o registro das alterações no SIAP.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 194362/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1038/18

1. Diante do decurso do prazo da suspensão deferida pelo Despacho nº 797/18 (peça nº 105), certificado à peça nº 108, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado município denunciado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 1058153/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUGENIO WOLF MATOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 448/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 879280/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RONALDO METZNER, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 449/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 207065/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

DESPACHO N.º: 157/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 203590/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI

DESPACHO Nº: 158/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 282342/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

DESPACHO N.º: 159/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 302246/18

ORIGEM: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 185/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 150/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. João Carlos Gomes, Secretário Estadual, CPF: 338.677.719-87

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 150/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO PARANÁ, CNPJ: 13.196.364/0001-30, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 301088/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO BASSANI, PAULO SERGIO GUEDES

DESPACHO N.º 2034/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1581/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO BASSANI – CPF 029.731.769-56
- MARIO LUIZ ANTONELLO – CPF 335.309.129-72
- PAULO SERGIO GUEDES – CPF 875.291.909-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 187560/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO N.º 2035/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1592/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NILSON CARDOSO DE SOUZA – CPF 779.882.649-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 242200/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

DESPACHO N.º 2036/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1596/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROGÉRIO RIGUETI GOMES – CPF 025.009.079-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA



Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 308732/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO Nº 2037/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1580/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 305164/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

DESPACHO Nº 2038/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1593/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TELMA REGINA BILOUWS FENKER – CPF 460.043.279-72

▪ EDEMETRIO BENATO JUNIOR – CPF 667.186.009-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 209319/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

DESPACHO Nº 2039/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1607/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JONES NEURI HEIDEN – CPF 605.430.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 205739/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: LIVINO TURECK

DESPACHO Nº 2040/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1605/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LIVINO TURECK – CPF 450.964.229-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 211240/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

DESPACHO Nº 2041/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1601/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ – CPF 601.575.509-15

▪ SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE – CPF 856.970.879-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 308279/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

DESPACHO Nº 2042/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1611/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HELTON PEDRO PFEIFER – CPF 896.866.839-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301460/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2044/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1612/2018 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – CPF 972.932.379-87
- CLAUDIOMIRO QUADRI – CPF 825.253.909-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 249434/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ****INTERESSADO: IDIR TREVISÓ****DESPACHO Nº 2045/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1595/2018 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IDIR TREVISÓ – CPF 196.938.180-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300774/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR****DESPACHO Nº 2046/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1591/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR – CPF 499.212.079-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 208428/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES****DESPACHO Nº 2047/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1616/2018 (peça

processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HELIO VIEIRA GUIMARAES – CPF 031.302.569-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266312/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ****INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA****DESPACHO Nº 2048/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1617/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ILTON SHIGUEMI KURODA – CPF 367.266.309-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 265677/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE****PROCURADOR: BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO****BEZERRA PEREIRA, JENNIFER TOMAZELLI COLTRO, MARCIA MARIA DE****SOUZA OLIVEIRA****DESPACHO Nº 2049/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1623/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FREONIZIO VALENTE – CPF 511.264.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 195733/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK****DESPACHO Nº 2050/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1604/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



▪ MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK – CPF 837.346.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 231888/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: JURACY ARAÚJO BESTEL

DESPACHO Nº 2051/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1624/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JURACY ARAÚJO BESTEL – CPF 831.030.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 231276/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO Nº 2053/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1615/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MÁRIO AUGUSTO PEREIRA – CPF 169.796.569-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 253857/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO

DESPACHO Nº 2054/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1627/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ BENEDITO JOSE PUPIO – CPF 190.837.779-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 220754/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

DESPACHO Nº 2056/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1640/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NILSON ENGELS – CPF 717.534.789-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 279643/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI

DESPACHO Nº 2057/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1631/2018 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA – CPF 034.556.849-47

▪ ISMAEL JOSE DEZANOSKI – CPF 279.333.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288332/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 2058/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1599/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURICIO APARECIDO DA SILVA – CPF 632.506.759-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 289541/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO: LEANDRO LOPES****DESPACHO Nº 2059/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1598/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA – CPF 916.890.909-87
- LEANDRO LOPES – CPF 075.859.069-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296947/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI****DESPACHO Nº 2060/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1609/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MILTON JOSE PAIZANI – CPF 616.319.819-00
- JAMES KARSON VALERIO – CPF 462.174.799-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 286810/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES****PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI****DESPACHO Nº 2061/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1610/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI – CPF 023.615.859-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 251129/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR****DESPACHO Nº 2062/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1586/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR – CPF 041.388.299-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 266703/18**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 2063/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 7056/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 235220/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO****DESPACHO Nº 2064/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1621/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RICARDO ENDRIGO – CPF 549.210.239-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289118/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ****INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES****DESPACHO Nº 2065/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1635/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES – CPF 475.719.509-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA



Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302750/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

DESPACHO Nº 2066/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1603/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO – CPF 387.938.149-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 613689/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM,

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 2073/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6754/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 84465/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY

GIACOMASSI CAVET, TEREZA DOMAREZKI DIAS, WALKIRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO

EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,

LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON

DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 2074/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6709/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 82.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 588009/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER

DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2076/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo,

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 708/18 (peça processual nº 55), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 356495/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2078/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1573/18 (peça processual nº 87), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 137223/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2079/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1613/18 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ITAMBÉ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 576352/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA PEREIRA DO NASCIMENTO,

ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIO ANDREI JULIANI VEROLLA,

JESSICA DAIANE ANGOTTI, JESSICA FERNANDA DUBAS, LUCIANA PAES

LANDIN DA SILVA, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, MARCOS KUNICZKI,

MARILZA BOSSA WSZOLEK, MAYARA APARECIDA REZENDE DE LIMA



OLIVEIRA, NEIDE MAIRA MORESCO PAGANI, ONESIMO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL BELAN DOS SANTOS, ROBSON JOSÉ MENEGARDI, RODRIGO SARTINI BRAGA, SILVIA APARECIDA VIEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2080/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1626/18 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 374404/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO,

MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2081/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1641/18 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 457784/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO,

MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2082/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1622/18 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 359515/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS MOREIRA MACHADO, LUCY MOREIRA MACHADO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2083/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 554/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 540/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 470858/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI, matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 13 de abril de 2012, para ser usufruída no período de 16 a 27 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 12º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44.

Acórdão n.º 1006/18 – STP. Protocolo n.º 73288/18.

OBJETO: Fica alterado o item 2.1 da Cláusula Segunda e a Tabela de Funções do item 2.1 do Contrato nº. 12/2015, para acrescer em mais 01 (um) Recepcionista o quantitativo relativo aos profissionais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente



aditivo correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.37.09 – Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 19/2018.

VALOR: O valor total estimado da avença passará a ser de R\$ R\$ 9.266.421,84 (nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2018.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas do Contrato n.º 12/2015.

EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44.

Acórdão n.º 1655/18 – STP. Protocolo n.º 88250/18.

OBJETO: Pela prestação dos serviços e com vistas à repactuação do contrato, em decorrência da publicação da nova Convenção Coletiva da categoria do SITRO/PR-2017/2019 e do SIEMACO/PR – 2018/2019, fica revisado o respectivo contrato conforme tabela constante do item 1.2, passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 390.151,52 (trezentos e noventa mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.37.01 - Limpeza e Conservação, 33.90.37.02 - Guarda e Vigilância, 33.90.37.04 - Copa e Portaria, 33.90.37.06 - Serviços de Jardineiro, 33.90.37.08 - Operadores de Máquinas e Motoristas e 33.90.37.09 - Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 22/2018.

VALOR: O valor total estimado da avença é de R\$ R\$ 9.363.636,48 (nove milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

DATA DA ASSINATURA: 04 de julho de 2018.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas do Contrato n.º 12/2015.

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

CURSO ONLINE

CURSO DE PRÁTICA JURISPRUDENCIAL PAD E SINDICÂNCIA

PALESTRANTE: **TIAGO MORAES RIBEIRO**

OBJETIVO E METODOLOGIA

- Mapear os principais precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Supremo Tribunal Federal - STF, e entendimentos da Controladoria-Geral da União - CGU em matéria disciplinar;
- Analisar os apontamentos da doutrina administrativista (nacional e estrangeira) sobre os institutos mais relevantes da prática disciplinar;
- Evidenciar as diretrizes principiológicas adotadas nos julgamentos apresentados;
- Estabelecer a criticidade dos julgados para as diferentes esferas estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal);
- Atualização jurisprudencial em matéria de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

INSCRIÇÃO
WWW.TCE.PR.GOV.BR/EGP

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

1º CICLO DE DEBATES SOBRE A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, LEI Nº 13.655/18

24 e 25/07

PROGRAMAÇÃO

24/07/2018 - TERÇA-FEIRA

MANHÃ
8h30 - 9h - Credenciamento
9h - 9h30 - Abertura / Palaneteira
Presidente do TCE/PR - Conselheiro Daniel Armani
9h30 - 10h30 - CARLOS ARI SINDRELLI - A Lei 13.655/18 e a Segurança Jurídica e Inovação Pública
10h45 - 12h00 - DEBATES

TARDE
14h - 15h - EDILSON VITORELLI DIASZ LIMA - LINDS: abordagem civil em processo e o espaço exclusivo de controle
15h - 16h - DEBATES

25/07/2018 - QUARTA-FEIRA

TARDE
14h - 15h - Procurador - JULIO MARCELO DE OLIVEIRA - Reflexões das alterações na LANCE no Controle Externo
15h - 15h45 - VANICE REGINA LUKO DO VALLE - Revisamento a inconstitucionalidade decorrente Lei 13.655/18 e a liberdade consupercionista
15h45 - 16h - Intervalo para o café
16h - 17h - DEBATES

PÚBLICO ALVO
Servidores do TCE/PR e Jurisdicionários

LOCAL
Auditório do TCE/PR

HORÁRIO
24/07 - 8h30 às 10h
25/07 - 14h às 17h

INSCRIÇÃO
WWW.TCE.PR.GOV.BR/EGP

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

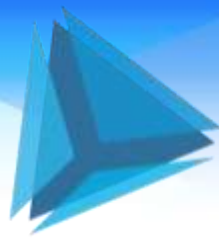
1ª SEMANA DA CONTABILIDADE PÚBLICA

17 a 21/09

RESERVE A DATA

OFICINAS:

- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual
- Elaboração de Metas Fiscais
- Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais
- Notas Explicativas e Regras de Integridade das Demonstrações
- Balanço Orçamentário
- Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- Lançamentos Típicos da Administração Pública
- Controle Patrimonial
- Custos no Setor Público
- Classificação por natureza da receita orçamentária



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo